

2845/69

Montenegro

16-3

ARQUIVADO



1ª TURMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - RGS

PROCESSO N.º TRT 2845/69

J.C.J. de MONTENEGRO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:

ODILON NUNES DA SILVA

RECORRIDO:

BENIO ARAUJO

ADVOGADOS:

Dr. MELCHIOR LERMEN FLS. 20

JOÃO ANTONIO PEREIRA LEITE

JUIZ RELATOR

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PRAZO
31-10-69



2845
69

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

PROC. N.º 458/69

JUIZ DO TRABALHO: Dr. CARLOS EDMUNDO BLAETH

AUTUAÇÃO

Aos 26 dias do mês de junho do ano
de 1969, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro, autuo a
presente reclamação apresentada por

BENIO ARAUJO contra

MILTON NUNES DA SILVA - ODILON NUNES DA SILVA

Chefe da Secretaria

Divia Milkewicz Panitz

OBJETO: AVISO PRÉVIO, 13º SAL.PROP., FÉRIAS PROP., SALDO DE SALÁRIOS.

Dia 26-10-69
Hora 13:30
Finalizada

T. R. T. - 4.ª REGIÃO
 DATA 7-11-69
 Protocolado sob nº 2845/69
 J. C. J. de Montenegro



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro
 protocolo N.º 458969
 Em 26/06/69

Térmo de Reclamação

Aos 26 dias do mês de junho de 1969

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de

Montenegro, **BÊNIO ARAÚJO**

motorista (Reclamante) **casado** (Estado Civil) **brasileiro** (Nacionalidade)

residente na **rua Cel. Antonio Inácio, 471** (Enderço) portador da C. P. - N.º

Série, e apresentou a seguinte reclamação contra

MILTON NUNES DA SILVA (Reclamado) **matadouro e açougue** (Atividade)

domiciliado na **rua Prof. Bruno Andrade, s/nº**, nesta cidade: (Rua e N.º)

QUE trabalhou para o Reclamado, como motorista, de 12.3.69 até 12.6.69, quando foi despedido, sem justa causa;

QUE lhe foi prometido o salário mensal de NCr\$300,00;

QUE durante o período em que trabalhou, percebeu somente a importância de NCr\$175,00 ;

Diante do exposto, reclama:

- AVISO PRÉVIO (30 dias).....NCr\$300,00
- 13º SALÁRIO PROP. (4/12).....NCr\$100,00
- FÉRIAS PROP. (4/12).....NCr\$ 66,60
- SALDO DE SALÁRIOSNCr\$725,00
- TOTAL:.....NCr\$1.191,60

Fica o Rcte., desde já, notificado a comparecer nesta J. C. J., no dia sete (7) de julho do corrente ano, às 13:30 horas, para a audiência do presente processo, devendo trazer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três (3), e que o seu não comparecimento importará no arquivamento da presente reclamatória.

Montenegro, 26 de junho de 1969

Diva Milkewicz Panitz
 Diva Milkewicz Panitz
 Chefe de Secretaria

Bênio Araújo
 Reclamante

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 7 de junho de 19 69 às 13,30 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi coo ciente o reclamante. Expedida a competente notificação ao reclamado a través do sr. Oficial de justiça.

ciência da designação.
referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 26 de junho de 19 69

RECEBI: 26-6-69

DIVA MILKÉWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria

ARMANDO DE L. DUTRA
Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, que segue, fls, nº 3. Dou Fé.

MONTENEGRO, 27 de junho de 1.969.

Diva Milkewicz Panitz
Diva Milkewicz Panitz
Chefe da Secretaria

reclamante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

3.
[assinatura]

Proc.nº 478/69

NOTIFICAÇÃO

SR. MILTON NUNES DA SILVA - rua Prof. Bruno Andrade, s/n. - N/C.

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante BENIO ARAUJO

Reclamado V. Sa.

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro na rua Dr. Flores, esq. Fernando Ferrari, nº, no dia sete (07) do mês de julho, às treze e trinta (13:30), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

ANEXO: Cópia da Reclamatória.-

Montenegro, 26 de junho de 19 69

[assinatura]
Diva Milkewicz Panitz
Chefe da Secretaria

27-6-69, às 14,00 hs.

Antônia Nunes da Silva
(mãe assinou)

NOTIFICAÇÃO

SR. MILTON NUNES DA SILVA - RECLAMANTE
ASSUNTO: Reclamação Trabalhista
PARTES: Reclamante: SRA. ANTONIA NUNES DA SILVA
Reclamado: SRA. ANTONIA NUNES DA SILVA

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 14,00 horas, à Rua Prof. Bruno Andra de s/nº, sendo aí, notifiquei o Sr. Milton Nunes da Silva, na pessoa de sua mãe, SRA. ANTONIA NUNES DA SILVA, tendo a mesma recebido a inicial, porém se negou a assinar a Contra-Fé, todavia - comprometeu-se de entregar ao Reclamado.

MONTENEGRO, 27 de junho de 1.969.

Armando de Lima Dutra
Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça



PROCESSO N.º 458/69

Aos sete dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e 69 , às 13:30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro , na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. GERALDO LORENZON, Presidente, Substº. e dos Srs. Vogais, RUDÁ HAUSCHILD FONSECA , dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES , dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente , apregoados os litigantes: BENIO ARAUJO, reclamante, e MILTON NUNES DA SILVA, reclamado, para audiência do processo em que o primeiro pleiteia do segundo, pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias prop.; saldo de salários. Presentes as partes, o reclamante pessoalmente e o reclamado acompanhado de seu procurador, Dr. Melchior Lermen. Lida a inicial. Com a palavra o dr. procurador do reclamado, disse: que requeria que lhe fôsse concedida a procuração "apud-acta", o que lhe foi deferido; alegou, EM CONTESTAÇÃO, que, preliuniarmente argüia a exceção de incompetência da presente Justiça do Trabalho para apreciar o feito, uma vez que o autor, ora exceto, não foi empregado e nem trabalhou para o excipiente, mas, sim, para o irmão dêste, Sr. Odilon Nunes da Silva. Em face disso, pede que seja acolhida a presente exceção, determinando-se seu arquivamento do presente processo. Juntou uma certidão fornecida pela Delegacia local, comprovando uma queixa comprovada pelo irmão do excipiente, o qual alegou naquela Delegacia que o caminhão era de sua propriedade. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO, foi rejeitada. Ouvido o excipiente, declarou: que o depoente explora, sozinho, o matadouro, nada tendo seu irmão de propriedade do mesmo; que o caminhão é de propriedade de seu mano; que o irmão do depoente tem dois caminhões, trabalhando ambos no serviço de fretes para diversas emprêsas; que o exceto dirigia o Mercedes grande, fazendo fretes para muitas pessoas; que, assim, transportou encomendas também para o depoente; que o depoente, desta maneira, nunca deu ordens e nem pagou qualquer importância ao exceto, tratando, inclusive, os fretes com o seu irmão, que era o patrão do autor. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Ouvido o exceto, declarou: que o caminhão que o depoente dirigiu está em nome do irmão do excipiente; que foi sempre êste, Sr. Milton, que tratou serviço com o de-



JUSTIÇA DO TRABALHO
 PODER JUDICIÁRIO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

5
 47

poente, que sempre lhe deu ordens e que lhe deu, certa feita, NCr\$75,00, que teve que buscar em Pôrto Alegre; que o depoente, como motorista estava de posse da competente documentação que lhe fôra entregue quando admitido, e manteve com êle desde que deixou o caminhão em São Jerônimo,, eis que estragara, nunca tendo sido reclamada a dita documentação que ora põe à disposição, tanto do reclamado como de seu irmão; que o depoente sempre transportou gado, o que fêz para o reclamado e para outro açougue, mas o gado era sempre comprado pelo próprio excipiente, que viajava em outro caminhão, sempre acompanhando o depoente, na frente ou atrás; que até hoje desconhecia a existência de queixa na Delegacia de Polícia relativa à documentação . Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Pelo Sr. Juiz Presidente foi dito que, como de praxe se tem procedido na Justiça do Trabalho em casos semelhantes, tendo em vista o princípio de economia processual, e para o perfeito esclarecimento da responsabilidade na presente ação, determinava, como lhe facultava a Lei, o chamamento à lide do Sr. Odilon Nunes da Silva, residente em Pôrto Alegre, que deverá ser notificado dos termos da inicial e da contestação, figurando no feito como litisconsorte passivo. Recebeu, ainda, o Sr. Juiz Presidente a exceção argüida, como preliminar do mérito, ou seja como exceção de ilegitimidade das partes, digo, de parte. Em face disso, ficou ressalvado ao excipiente o direito de contestar, querendo, o mérito na próxima audiência, que é designada para o dia 21 do corrente, às 13 h e 30 min para a próxima audiência, ficando as partes presentes cientes. O chamado à autoria reside à rua Almirante Barroso, em Pôrto Alegre, cujo número o reclamado fornecerá, devendo a secretaria telefonar para o açougue de sua propriedade, telefone nº 63. E, para constar, é lavrada a presente ata que vai, devidamente, assinada.

[Signature]
 Dr. GERALDO LORENZON
 Juiz Presidente, Substº.

[Signature]
 RUDA HAUSCHILD FONSECA
 VOGAL DOS EMPREGADORES

[Signature]
 PAULO MICHAEL GUEDES
 VOGAL DO EMPREGADO

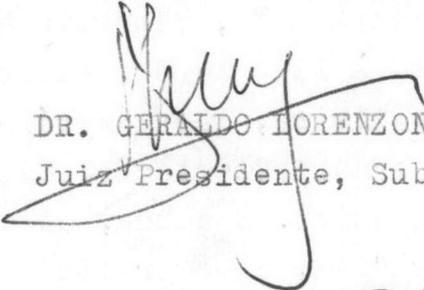
[Signature]
 Benio Araújo, reclte.

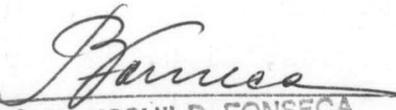
[Signature]
 Milton Nunes da Silva, recldo.

[Signature]
 Procurador

[Signature]
 DINA MILKEWICZ PANTIZ
 Chefe da Secretaria

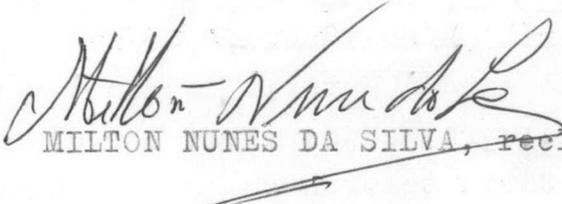
EM TEMPO: Neste ato, foi, pelo reclamante, entregue ao reclamado, os seguintes documentos: uma Licença Especial, de 25-4-69; um recibo de Ncr\$10,000,00, em fotocópia, de 13-4-68, proveniente da venda do caminhão; um certificado de veículo, digo, de propriedade de veículo, em fotocópia, do mesmo caminhão; uma guia de recolhimento de taxa e serviço de trânsito, nº 2.922, de dezembro de 1968; uma fotocópia de contrato de compra e venda, com reserva de domínio, de agosto de 1968, do mesmo caminhão Mercedes-Benz, celebrado em Pôrto Alegre; um bilhete de seguro, nº 21.056, de abril dêste ano, da Madepinho, em duas vias, - todos os documentos emitidos nesta cidade de Montenegro. Tôda documentação foi entregue e recebida pelo procurador do reclamado, com a concordância do autor, de vez que é conhecido desta Junta e tem prestado, segundo declarou, serviços ao Sr. Odilon Nunes da Silva com o seu escritório, tais como, impôsto de Renda e outros. Data supra. E, para constar, é lavrada esta ata que vai, devidamente, assinada.

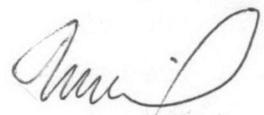

DR. GERALDO LORENZON
Juiz Presidente, Substº.

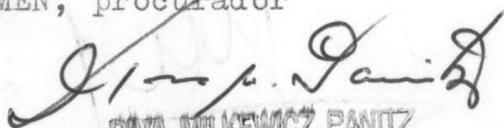

RUDÁ HAUSCHILD FONSECA
VOGAL DOS EMPREGADORES


PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS


BENIO ARAUJO, recltº.


MILTON NUNES DA SILVA, recldo.


DR. MELCHIOR LERMEN, procurador


DINA WILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PROCURAÇÃO "APUD-ACTA"

Aos sete dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e sessenta e nove perante mim, Chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro de ordem do Exmo. Sr. Juiz Presidente, compareceu o Sr. Milton Nunes da Silva

brasileiro (Nacionalidade) comerciante (Profissão) casado (Estado civil) Montenegro maior, residente na

e declarou que, neste ato, nomeava e constituía seu bastante procurador o bacharel Melchior Ferrer brasileiro (Nacionalidade) casado (Estado civil) inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção RGS sob n.º 3572, outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula

"ad-juditia" e mais os especiais necessários para receber e dar quitação, acordar, discordar, transigir, bem como subestabelecer os poderes ora conferidos. E, para constar, eu,

Imp. Panitz **DIVA MILKEWICZ PANITZ** Chefe da Secretaria, Chefe da Secretaria, lavrei este termo que vai devidamente assinado e com o visto do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Montenegro 7 de julho de 1969

VISTO:

Galdo Lourenço
Juiz do Trabalho, Presidente
Milton Nunes da Silva

7
#7



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA

Paulo Azevedo Machado
PAULO AZEVEDO MACHADO
DELEGADO DE POLÍCIA



CERTIDÃO

CERTIFICO, por determinação do Sr. Paulo Azevedo Machado, Delegado de Polícia de Montenegro, que revendo o livro de registro de ocorrências de nº-10, nele encontrei registrada às fls. nº-46, a ocorrência de nº-420, com o seguinte teor:- APROPRIAÇÃO INDEBITA- Às 14,15 horas - compareceu nesta D.P. o Sr. Odilon Nunes da Silva, b,b, - casado, residente em Pôrto Alegre, a fim de registrar - queixa contra Benio Araujo, residente à rua Antonio Inácio -471, visto ter se apropriado o mesmo de documentos do veículo de marca Mercedes Benz, de propriedade do queixoso. Em 2/7/69.-PROVIDÊNCIAS- Foi intimado para o dia 7/7/69. Em 2/7/69; seguiam-se as rubricas do queixoso e do funcionário. Era o que se continha, ao que me reporto e dou fé. Dado e passado nesta Delegacia de Polícia de Montenegro, aos sete dias do mês de julho de ano de mil novecentos e sessenta e nove.....

Victor Hausen Duarte
Victor Hausen Duarte
Inspetor de Polícia

Emolumentos pagos conf. guia nº-699- na Exatoria local-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

8
#

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 53 V 69

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

Montenegro

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 458/69

RECLAMANTE OU RECOBRETE:

BENIO ARAUJO

RECLAMADO OU RECORRIDO;

MILTON NUNES DA SILVA

MILTON NUNES DA SILVA

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal), re-
colher a importância de NCr\$ 0,70 (SETENTA CENTAVOS)

referente a EMOLUMENTOS
(custas judiciais ou emolumentos)

- | | | | | |
|-----|--------------------|-------|-------|-------|
| 1. | da sentença | | NCr\$ | |
| 2. | da execução | | NCr\$ | |
| 3. | do agravo | | NCr\$ | |
| 4. | do contador | | NCr\$ | |
| 5. | do traslado | | NCr\$ | |
| 6. | do inquérito | | NCr\$ | |
| 7. | do recurso | | NCr\$ | |
| 8. | da certidão | | NCr\$ | 0,60 |
| 9. | do depósito prévio | | NCr\$ | |
| 10. | Impresso | | NCr\$ | 0,10 |
| 11. | | | NCr\$ | |
| 12. | | | NCr\$ | |
| 13. | | | NCr\$ | |
| 14. | | | NCr\$ | |
| 15. | | | NCr\$ | |
| | | | NCr\$ | 0,70 |

(SETENTA CENTAVOS)
(Por extenso)

Montenegro, 9 de julho de 1969

Antenor Dumerque
Antenor Dumerque, Aux-Portaria-PJ-12

2.ª Via — Processo

REF. 147

Grafipel — 500 tls. - 5x100 - 10/66

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO

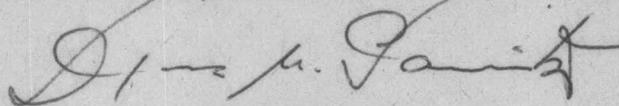
RECEBIDO
9 JUL 69

Antenor Dumerque
FUNCIONÁRIO

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data, expedi
notificação ao "CHAMADO À AUTORIA", atra
vés do Sr. Oficial de Justiça, desta Jun
ta. Dou Fé.

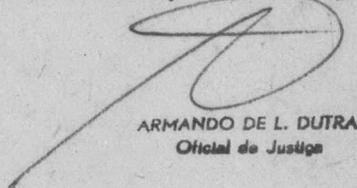
MONTENEGRO, 11 de julho de 1.969.



Diva Milkewicz Panitz

Chefe da Secretaria

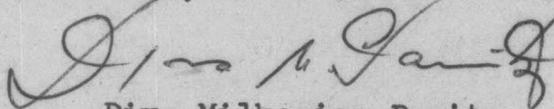
RECEBI, data supra.


ARMANDO DE L. DUTRA
Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue
pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a no
tificação que segue, fls. nºs. 10 e 11. Dou Fé.

MONTENEGRO, 15 de julho de 1.969.



Diva Milkewicz Panitz

Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO Nº 458/69 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

MONTENEGRO

NOTIFICAÇÃO

SR. ODILON NUNES DA SILVA - "CHAMADO À AUTORIA".

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista - "CÓPIA AUTÊNTICA DA INICIAL, ANEXA"

PARTES: Reclamante BÊNIO ARAÚJO

- Reclamado MILTON NUNES DA SILVA

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO na rua Dr. Flôres, esquina Fernando Ferrari, no dia vinte e um (21) do mês de julho, às treze e trinta (13,30), horas,

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

MONTENEGRO, 11 de julho de 19 69.

12-7-69, às 13,00 hs.

Tolanda Nunes da Silva
[Assinatura]

DIVA MILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria

319/69

10.
[Assinatura]



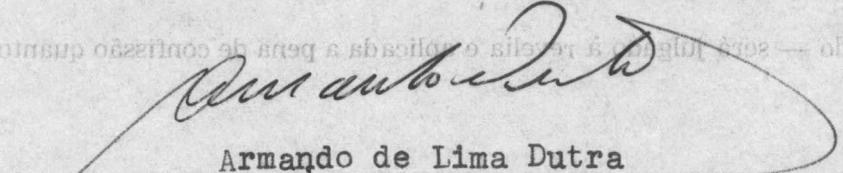
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, e atendimento a determinação, verbal do Sr. Dr. Juiz do Trabalho, Substituto, desta Junta, efetuei uma diligência à Pôrto Alegre, Rua Almirante Barroso nº 608, sendo aí, notifiquei o SR. Odilon Nunes da Silva, na pessoa de sua espôsa, SRA. IOLANDA NUNES DA SILVA, tendo a mesma assinado a Contra-Fé, bem como, recebeu o Têrmo de Reclamação. CERTIFICO, que a presente notificação procedeu-se no dia 12.7.69, às 13,00 horas.

MONTENEGRO, 14 de julho de 1.969.


Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

11.
A.

NOTIFICAÇÃO PESSOAL

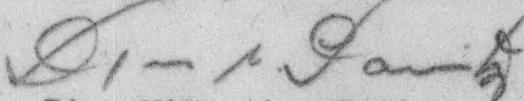
Processo nº 458/69

→ Sr. ODILON NUNES DA SILVA
Rua Almirante Barroso, nº 608
PÓRTO ALEGRE

Complementando a notificação já recebida por V. Sa., transcreve, per determinação do Senhor Juiz, a CONTESTAÇÃO de Sr. Milton Nunes da Silva, reclamado no processo supra citado, movido por BENIO ARAUJO:

"que, preliminarmente argüia a exceção de incompetência da presente Justiça do Trabalho para apreciar o feito, uma vez que o autor, ora exceto, não foi empregado e nem trabalhou para o excipiente, mas, sim, para o irmão dêste, Sr. Odilon Nunes da Silva. Em face disso, pede que seja acolhida a presente exceção, determinando-se o arquivamento do presente processo. - Juntou uma certidão fornecida pela Delegacia local, com provando uma queixa comprovada pela irmão do excipiente, o qual alegou naquela Delegacia que o caminhão era de sua propriedade."

Montenegro, 11 de julho de 1969



Diva Milkewicz Panitz
Chefe da Secretaria



PROCESSO N.º 458/69

Aos vinte e um dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e nove, às 15,00 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. GERALDO LORENZON e dos Srs. Vogais, RUDÁ HAUSCHILD FONSECA, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Substituto, apregoados os litigantes: BENIO ARAÚJO, reclamante e MILTON NUNES DA SILVA, reclamado, para apreciação do processo em que o primeiro reclama do segundo: AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO, FÉRIAS PROPORCIONAIS e SALDO DE SALÁRIOS. Apregoados também o litisconsorte passivo sr. ODILON NUNES DA SILVA, compareceu a srta. Joyce Terezinha Machado, filha de criação deste último, que reside nesta cidade junto com a genitora do sr. Odilon, a qual declarou que a esposa do sr. Odilon telefonara hoje, pouco antes do meio-dia, comunicando-lhe que ele chegara de viagem e encontrava-se doente, acamado, em Pôrto Alegre, motivo porque solicitava inclusive que lhe fôsse dada a oportunidade de exibir atestado médico. Pedia, por isso, a designação de nova audiência o que foi deferido, ficando designado dia 29 do corrente, às 14,00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ciente o autor, o reclamado através de seu procurador e o chamado à lide, eis que a srta. Joyce comprometeu-se de comunicar-lhe pelo telefone a designação da nova audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

[Signature]
GERALDO LORENZON
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

[Signature]
RUDÁ HAUSCHILD FONSECA
VOGAL DOS EMPREGADORES

[Signature]
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO

[Signature]
MELCHIOR LERMEN
PROCURADOR DO
RECLAMADO

[Signature]
BENIO ARAÚJO
RECLAMANTE

JOYCE TEREZINHA MACHADO

[Signature]
JOYCE TEREZINHA MACHADO

[Signature]
DIVA MILKEWICZ PANITZ
Chefe de Secretaria



PROCESSO N.º 458/69

Aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e nove, às 14,25 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR GERALDO LORENZON e dos Srs. Vogais, RUDÁ HAUSCHILD FONSECA, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Substituto, apregoados os litigantes: BÊNIO ARAÚJO, reclamante e MILTON NUNES DA SILVA, reclamado, para apreciação do processo em que o primeiro reclama do segundo: AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO, FÉRIAS e SALDO DE SALÁRIOS. Apregoados, também o chamado à autoria, ODILON NUNES DA SILVA, Presente o autor, bem como o Dr. Procurador do primeiro reclamado e o litisconsorte passivo, sr. Odilom Nunes da Silva. O chamado à autoria, disse que já recebeu a documentação entregue na audiência realizada por esta MM Junta no dia 7 do corrente e relacionados a fls. 7, digo 5/10. O chamado à lide passou procuração apud-acta ao Bel Melchior Lermen, que já vem funcionando no feito em defesa do primeiro reclamado. Pelo sr. litisconsorte passivo, através de seu mandatário, foi dito em CONTESTAÇÃO: Que o autor foi admitido para um contrato de experiência pelo prazo de 30 dias; que trabalhou cerca de um mês, e, às vezes, demorava entre uma viagem e outra; que foi combinado que ele perceberia NCr\$ 100,00 ou NCr\$ 120,00 livres de despesa, ou seja, recebendo além disso a alimentação, que, nos termos da C.L.T. é de 44%, o que somaria o salário de NCr\$ 200,00; que, como só trabalhou um mês e recebeu NCr\$ 175,00, percebeu NCr\$ 50,00 a mais do que de direito; que, quanto à rescisão contratual ela decorreu do abandono do emprego pelo autor, o qual abandonou o caminhão que dirigia nas Minas do Butiá, perto de São Jerônimo, sendo indevidos, por isso o aviso prévio, férias e 13º salário proporcionais; que o salário, como dito, estão pagos. Pede a devolução da importância satisfeita a mais e protesta ressarcir-se das perdas e danos sofridos, eis que o autor reteve a documentação por mais de 15 dias, a qual só foi entregue nesta Junta. Em face do exposto, pede que seja julgada improcedente a ação. Proposta a conciliação



14
#1

foi rejeitada. Pr, digo, Reinquirido, o autor, em face dos termos da contestação, prestou o seguinte DEPOIMENTO PESSOAL Que o depoente dirigia um "mercedão" do reclamado, puxando rês para os matadouros; que isso ocorreu durante três meses; que viajava daquêi para Uruguaiana e Livramento; que viajava sempre em dois caminhões, sendo o "mercedinho" dirigido pelo sr. José Remo Feick, que já dirigia o caminhão antes da admissão do depoente e continua fazendo depois; que o depoente esteve três meses prestando efetivamente serviço aos reclamados, e, às vezes, à disposição; que, que houve mês em que foram feitas apenas duas viagens e nos outros mais, levando cada uma cinco ou mais dias; que as viagens dependiam da necessidade do serviço, ou seja, às vezes os demandados puxavam gado para o matadouro deles, e, às vezes, puxavam o gado para outros matadouros, eis que o faziam como frete; que nos dias em que não dirigia o caminhão, apresentava-se sempre no matadouro dos demandados, nos dias de matança, o que ocorria às terças e sextas-feiras, consistindo o serviço do depoente em ajudar a botar os bois e carneiros para dentro do matadouro, embora não lhe competisse tal tarefa, como motorista que é; que exibiu a C.P.da qual se verificou a fls. 8 /11, e 14, que já manteve diversos contratos de trabalho nas funções de "motorista", o que ocorreu com as seguintes firmas: Tanac, Expresso Rio Grande São Paulo, SADE; que também levava o caminhão no PÔsto para limpeza, reabastecimento e lubrificação, levando-o também à oficina quando necessário; que, também transportou a mudança de um delegado desta cidade para Pôrto Alegre, por ordem do litisconsorte passivo, nada tendo recebido o depoente eis que apenas dirigiu o caminhão, nada sabendo quanto ao frete; que, quanto ao fato alegado, relativamente ao abandono da caminhão, deseja esclarecer que, voltando de uma viagem a Uruguaiana, excepcionalmente tinha acompanhado o depoente outro empregado dos reclamados, chamado de "São Jerônimo", e, quando chegavam, digo, já ainda em Harmonia, perto de Uruguaiana, tinham apenas NCr\$ 30,00, com os quais abastecerem o caminhão, não tendo sequer numerário para a comida, e vieram até São Gabriel; que já antes de Harmonia estragara o compressor de ar e, em consequência, ficou sem freios, não podendo consertá-lo eis que, como dito, não tinha numerário nem para a comida; que, em Harmonia, o reclamado Milton lhes disse que iria na frente no "mercedinho", que estava bom, e deixaria ordem no pÔsto Batovi, perto de Rosário do Sul, mas, quando



15
47

quando ali chegaram, foi-lhe dito pelo responsável que o posto integrava uma rede de postos e que, a fêria de cada dia deveria ser recolhida ao banco e que, assim, não podia atender senão mediante pagamento, salientando que nada deixara dito aí o sr. Milton; que com o abastecimento de Harmonia andaram mais uns quilômetros, quando terminou o óleo vendo-se o depoente obrigado a pegar uma carona e levar o revólver do "São Jerônimo" para empenhar num outro posto, que foi aceito, dando-lhe um galão de 18 litros de óleo, com o qual, por outra carona, alcançou novamente o caminhão; que depois completou o tanque no mesmo posto, onde ficou o revólver empenhado, tendo também assinado uma nota do fornecimento; que, daí prosseguiram a viagem até São Jerônimo, ainda sem freio; que, em Harmonia, perto de Uruguaiana, haviam comido um pedaço de carne de carneiro cozida, que levaram consigo da fazenda, no lugar da jnata, digo, janta, e, viajaram toda a noite e o dia seguinte, sem qualquer outra alimentação, e só vieram a jantar aqui perto de São Jerônimo no posto e restaurante de conhecidos do "São Jerônimo", o que ficou "dependurado"; que tinha ordem para deixar o caminhão na casa do sr. Walmir, sobrinho do sr. Odilon, aí em São Jerônimo, tendo por isto viajado com êle o "São Jerônimo", que sabia onde ficava a residência e a fazenda do sr. Walmir; que o depoente assim procedeu, tendo deixado o gado na fazenda, onde mora o sr. Walmir, já descarregado, e dormiu na gabine do caminhão; que, no outro dia de manhã, o sr. Walmir levou-o até a barca para atravessar o rio que divide os municípios de Triunfo e São Jerônimo, onde tomou uma carona para chegar aqui em Montenegro; que depois disso continuou indo no matadouro dos reclamados, onde encontrava o sr. Milton o qual lhe dizia "tu tens que vir aqui mesmo, pois estás sendo pago para isso", acrescentando que andava atarefado e que o caminhão ainda não estava pronto; que o caminhão ficado em São Jerônimo para ser conservado; que o depoente disse ao sr. Milton que precisava receber, que "vinha enrolando êle", e, dada a insistência, mandou o depoente que fôsse a Pôrto Alegre eis que os caminhões eram do sr. Odilon, o que fêz, recebendo então NCr\$ 100,00, da quantia mencionada de NCr\$ 175,00; que, nesta ocasião, o sr. Odilon disse-lhe que viesse acertar as contas com o sr. Milton; que, depois disso, manteve diversos contatos com a mãe dos reclamados, que reside ao lado do matadouro, que tem telefone, a qual mantinha contatos com os filhos, pessoalmente ou pelo telefone; que o depoente



o depoente ainda insistiu que não queria levá-los à Justiça, o que nunca fizera, tendo a genitora respondido: " Pode deixar que nós acertamos"; que o depoente não foi mais levado pelos reclamados para buscar o caminhão, nem isso lhe foi pedido, e em nenhum momento lhe foi pedida a devolução da documentação ; que deixou o caminhão em São Jerônimo sexta-feira e já no sábado avisou a mãe dos reclamados do fato; que vinham lhe dizendo: " Na outra viagem vais sair com o Remo", o outro motorista, mas ele ia e o depoente sempre ficava; que foi uns quinze dias depois de deixar o caminhão em São Jerônimo que o sr. Odilon forneceu-lhe NCr\$ 100,00 e, na ocasião, o caminhão estava perto da casa dele em Pôrto Alegre; que o depoente foi tratado para trabalhar percebendo como o sr. Remo, ou seja, NCr\$ 300,00 mensais, livres de despesa (comida, etc); que, assim, quando recebeu os NCr\$ 100,00 o sr. Odilon disse-lhe que iam parar e que ele acertasse com o Sr. Milton, acrescentando que ele ia mandar arrumar o caminhão, o qual estava parado; que o depoente não recorda exatamente o número das viagens, mas calcula umas três ou quatro viagens para Livramento e umas duas para Uruguaiana; que a viagem de volta levava mais ou menos o seguinte lapso de tempo: carregados os animais de tarde, saíam ao escurecer, viajavam toda a noite e o dia seguinte chegando aqui de tarde; que a ida é um pouco mais ligeiro, porque o caminhão vai vazio, mas é coisa de horas; que na viagem às vezes surgiam imprevistos, o que normalmente ocorria, digo, ocorria, mas, está incluído naquele lapso de tempo; que, chegando lá, às vezes esperavam um ou dois dias, eis que dependia da compra do gado; que, como motorista era da sua atribuição também levar o caminhão na oficina para conserto, o que ocorreu em três oportunidades; que também incumbia-lhe retirar o caminhão da oficina, o que sempre fez; que como o depoente não tem caminhão não tinha qualquer interesse na retenção dos documentos, os quais nunca lhe foram pedidos e tencionava entregá-los ao sr. Milton, por ocasião do acerto de contas; que a mãe dos reclamados forneceu-lhe NCr\$ 10,00 para que pudesse ir a Pôrto Alegre falar com o sr. Odilon, onde recebeu os NCr\$ 100,00; que quando o sr. Odilon disse que ia parara acrescentou que " o negócio de puxar bois não está dando mais" para aquêlê "mercedão"; que a estadia nos locais de compra era da conta dos reclamados; que o depoente não pode arrumar o compressor eis que não tinha chave; que o depoente não entregou a documentação na oportunidade ao sr. Odilon em Pôrto Alegre, eis que não a tinha com ele e ainda porque



porque considerava-se até então empregado e à disposição dos reclamados, podendo ser chamado a qualquer momento para o desempenho de suas atribuições de motorista; que tinha uma nota da compra das rêsas que compunham a última carga em número de 18 ou 19; que nessa última carga o gado tinha que ficar mesmo em São Jerônimo; que o sr. Odilon só fez uma viagem com o depoente e que dava mais ordens era o sr. Milton. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. A Junta passou a ouvir o litisconsorte passivo que DECLAROU: Que os dois Mercedes são do depoente, um já pago e outro só em parte pago, os quais ainda possui; que emprega ambos os caminhões no transporte de gado; que admitiu o autor em experiência por 30 dias, pagando-lhe NCr\$ 100,00 mensais e mais a alimentação e estadia, quando necessária nos locais de compra de gado; que o sr. Remo ganha uma média de NCr\$ 200,00 por mês, sendo as despesas por conta do sr. Remo; que o autor abandonou o caminhão há uns dois meses; que o autor às vezes ficava uns dez ou mais dias parado eis que o serviço dependia de terceiros que precisassem; que, ao todo, talvez tenha trabalhado uns vinte e seis dias, como efetivo; que o autor fez três viagens a Livramento e duas a Uruguaiana; que a viagem durava dois ou três dias; que inclusive o próprio depoente fazia viagem a Livramento, dirigindo o "mercedão", porque o reclamante falhava muito; que o depoente possui carteira de habilitação, não recordando se fez uma ou duas viagens a Livramento; que o depoente contratou o autor em março ou abril, não recordando bem, mas, parece-lhe que foi antes da Semana Santa; que o gado ia ficar na cidade de São Jerônimo e ele deixou no sr. Walmir, sobrinho do depoente, a uns trinta quilômetros; que o próprio depoente buscou depois o caminhão, dois ou três dias depois que o autor deixou-o lá; que às vezes o autor ia no matadouro e, às vezes, o depoente ia buscá-lo; que o autor não auxiliava no matadouro; que foi feito o transporte da mudança do Delegado daqui para Porto Alegre, mas gratuitamente pois o caminhão ia vazio; que não dera ordem para deixar o gado com o sr. Walmir, mas sim, no matadouro de São Jerônimo; que o autor foi a Porto Alegre e disse-lhe que precisava de NCr\$ 100,00 eis que tinha uma filha operada, digo, para operar, no que foi atendido; que daí o postulante saiu eis que "não trabalhava comigo há tempo"; que esclarece que nessa ocasião o autor ainda trabalhava com ele eis que foi logo depois que abandonou o caminhão em São Jerônimo; que foi o sr. Remo quem



quem lhe disse que os documentos encontravam-se com o autor; que quando forneceu-lhe os NCr\$ 100,00 não sabia que os documentos estavam com o autor, tendo vindo depois a Montenegro e ido à Polícia fazer uma queixa eis que o reclamante tinha desaparecido há cerca de um mês; que o caminhão ficou na oficina cerca de um mês para conserto e depois permaneceu uns quinze dias parado por falta da documentação; que alguma vez que pro curauo o autor e êle estava puxando frete para outro ; que o matadouro desta cidade é de propriedade do sr. Milton; que o autor fôra admitido e era empregado do depoente, nada tendo a ver com o sr. Milton; que o depoente vinha a esta cidade às vêzes tôdas as semanas e , às vêzes, passando mais de , digo, passando uns quinze dias sem vir; que o depoente tem telefone em Pôrto Alegre assim também sua genitora aqui em Montenegro ; que o sr. Remo lhe dissera que o autor ia reter a documentação , daí porque não procurou o autor e promoveu a queixa; que o "São Jerônimo" é empregado do Sr. Milton; que o depoente , como demorara o caminhão para chegar, resolveu ir a São Jerônimo onde o encontrou com o cano do compressor de ar solto e o caminhão num canto, perto da casa do sr. Walmir; que o depoente vai seguido lá no sr. Walmir, que é seu sobrinho; que de São Jerônimo comunicam na chegada do caminhão, daí a sua dúvida; que o próprio depoente mandou m buscar os bois e deixá-los em São Jerônimo; que deificilmente o sr. Milton ia nos caminhões referidos, indo de preferência no de seu Milton; que o sr. Milton apenas determinava o lugar para deixar o gado; que de caminhão, leva-se 40 minutos do local onde ficou o gado até São Jerônimo; que o reclamante fazia às vêzes duas viagens numa semana e noutra semana só uma ; Que o depoente não disse que "o negócio não estava mais dando"; que o depoente nem sabe se o autor possui uma filha , mas, forneceu-lhe os NCr\$ 100,00 confiando em formação; Que no caminhão haviam 19 rêses ; que o autor nunca dirigiu o caminhão do sr. Milton. Pelo autor foi dito que não lhe fôra possível trazer o sr. Remo, referido supra, eis que os reclamados depois de acertarem as contas com êle, mandaram-no viajar, requerendo que seja notificado, o que foi deferido do, devendo fornecer o enderêço no prazo de 48 horas. Notifique-se também a testemunha referida "São Jerônimo", digo, como o enderêço é desconhecido, e não reside aqui, sem efeito. Ficou designado o dia 6 de agosto, às 14, digo, 13,45



JUSTIÇA DO TRABALHO
 PODER JUDICIÁRIO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

19
~~17~~

Fls. 7

para ouvida das testemunhas. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

[Signature]
GERALDO LORENZON
 JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

[Signature]
RUDA HAUSCHILD FONSECA
 VOGAL DOS EMPREGADORES

[Signature]
PAULO MORAES GUEDES
 VOGAL DOS EMPREGADO

[Signature]
ODILON NUNES DA SILVA
 LITISCONSORTE PASSIVO

[Signature]
BENIO ARAÚJO
 RECLAMANTE

[Signature]
MELCHIOR LERMEN
 PROCURADOR

[Signature]
WILKEWICZ PANITZ
 Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PROCURAÇÃO "APUD-ACTA"

Aos vinte e nove dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e sessenta e nove perante mim, Chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro de ordem do Exmo.

Sr. Juiz Presidente, compareceu o Sr. Odilon Nunes da Silva bras.

casado (Estado civil) comercio (Profissão) maior, residente na Rua Almirante Barroso, 608 - P. Alegre

, e declarou que, neste ato, nomeava e constituía seu bastante procurador o bacharel Moelhuiz Ferrer bras.

casado (Estado civil) inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccção 255 sob n.º 3512

, outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais confidos na cláusula "ad-juditia" e mais os especiais necessários para receber e dar quitação, acordar, discordar, transigir, bem como substabelecer os poderes ora conferidos. E, para constar, eu, [Signature], Chefe da Secretaria, lavrei êste térmo que vai devidamente assinado e com o visto do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Montenegro-RS de de 196.....

VISTO:

[Signature]
Juiz do Trabalho, Presidente
Odilon Nunes da Silva

21.
D

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, compareceu a esta Secretaria o reclamante, BÊNIO ARAÚJO, que, atendendo ao determinado em audiência pelo Exmo. Sr. Juiz, fêz a entrega do endereço da testemunha JOSÉ REMO FEICK. O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 4 de agosto de 1969

DINA WILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria

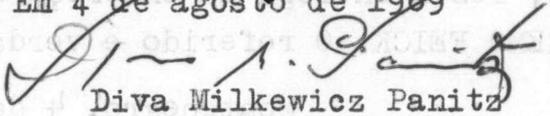
Rua Sete Setenho
Nº 371
Zila São João
PROXIMO CAIXA D'ÁGUA
JOSÉ REMO FEICK



C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nesta data, fiz entrega
ao Sr. Of. de Justiça, da notif. à testemunha
JOSE REMO FEICK.

DOU FÉ. Em 4 de agosto de 1969



Diva Milkewicz Panitz
Chefe da Secretaria

Recebido, em 04-8-1969.

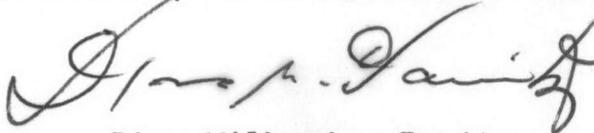


ARMANDO DE L. DUTRA
Oficial de Justiça

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue
pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a no
tificação que segue, fls. nº 22. Dou Fé.

MONTENEGRO, 05 de agosto de 1.969.



Diva Milkewicz Panitz
Chefe da Secretaria

22.
P



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Montenegro

NOTIFICAÇÃO N.º PESSOAL

Processo nº 458/69

Pela presente, fica notificado **JOSÉ REMO FEICK** - rua Sete de Setembro, nº 371 - Vila São João - próximo da Caixa D'água, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na rua Dr. Flores esq. Fernando Ferrari às 13:45 horas do dia 6 de agosto de 1969, à audiência relativa à reclamação apresentada por **BENIO ARAÚJO** contra **MILTON NUNES DA SILVA** cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta, a fim de depor, na qualidade de testemunha.

Montenegro, 4 de agosto de 1969

[Assinatura]
Chefe da Secretaria

Diva Milkewicz Panitz

05-8-69, às 14,30hs.
Diva Feijh.

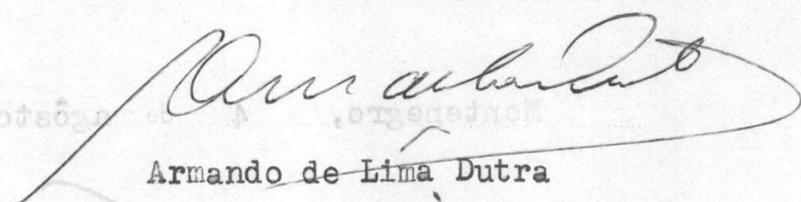
NOTIFICAÇÃO Nº 123456

Processo nº 458/69

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 14,30 horas, à Rua 7 de Setembro nº. 371, sendo aí, notifiquei o Sr. José Remo Feyh, na pessoa de sua esposa, SRa. DIVA FEYH, tendo a mesma assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 05 de agosto de 1.969.


Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

02-8-69
Diva Feyh



PROCESSO Nº 458/69

Aos **seis** dias do mês de **agosto** do ano de mil novecentos e sessenta e **nove**, às **13,45** horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro**, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, **DR. ILLDER JORGE FRANTZ** e do Srs. Vogais, **RUDÁ HAUSCHILD FONSECA**, dos empregadores, e **PAULO MORAES GUEDES**, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, **Substituto**

, apregoados os litigantes: **BÊNIO ARAÚJO, reclamante e MILTON NUNES DA SILVA, reclamado e também o chamado à autoria, ODILON NUNES DA SILVA, para, em continuação à audiência do dia 29 de julho, serem ouvidas as testemunhas.** Presentes as partes, digo, o reclamante pessoalmente e o reclamado representado por seu procurador, Dr. Melchior Lermen. A seguir passou a Junta a ouvir as testemunhas do reclamante, digo, pelo procurador dos reclamados foi requerido inicialmente o adiamento da audiência por não ter comparecido o litisconsorte Odilon Nunes da Silva, o que foi indeferido, pois, não há necessidade de seu comparecimento, uma vez que já prestou depoimento pessoal e não foi feita prova de que houve motivo de força maior para que não comparecesse. Apregoadas as testemunhas do reclamante, apenas duas compareceram, ou seja, José Remo Feick e Osmar José Francisco e requereu a notificação de sua terceira testemunha. A seguir pedia a palavra o procurador da reclamada e se insurgiu contra a ouvida de suas testemunhas antes que fossem ouvidas todas as testemunhas do reclamante, pois, tal procedimento lhe traria prejuízo e seria infringido as disposições processuais aplicáveis. A seguir pediu também o reclamante que suas testemunhas fossem ouvidas na mesma oportunidade em que deverão ser ouvidas as do reclamado, a fim de evitar o parcelamento da prova. A testemunha cuja notificação o reclamante requer tem o apelido "São Jerônimo" e seu nome é desconhecido, mas, o reclamado, Milton Nunes da Silva, neste ato, se comprometeu a apresentá-lo na próxima audiência, ou melhor, na próxima data que for designada para o prosseguimento do feito. Todos os requerimentos foram deferidos sendo designado para o prosseguimento do feito o dia 13 de agosto, às



às 14,15 horas, ficando notificadas neste ato as testemunhas presentes José Remo Feick, Ambrosino Rodrigues da Silva, do reclamante e as testemunhas do reclamado, digo, sendo esta última, testemunha do reclamado e Osmar José Francisco, do reclamante. A testemunha cujo apelido é "São Jerônimo" será apresentada pelo reclamado, conforme se comprometeu, não havendo necessidade da Secretaria providenciar na notificação. As partes, também ficam neste ato notificadas. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Ilder Jorge Frantz
 DR. ILDER JORGE FRANTZ
 JUIZ PRESIDENTE

Ruda Hauschild Fonseca
 RUDA HAUSCHILD FONSECA
 VOGAL DOS EMPREGADORES

Paulo Moraes Guedes
 PAULO MORAES GUEDES
 VOGAL DOS EMPREGADO

Milton Nunes da Silva
 MILTON NUNES DA SILVA

RECLAMADO

Melchiro Lermen
 DR. MELCHIRO LERMEN
 PROCURADOR

Benio Araújo
 BENIO ARAÚJO

RECLAMANTE

José Remo Feick
 JOSÉ REMO FEICK

TESTEMUNHA

Osmar José Francisco
 OSMAR JOSÉ FRANCISCO

TESTEMUNHA

Ambrosino Rodrigues da Silva
 AMBROSINO ROSRIGUES DA

SILVA

TESTEMUNHA

Dina Milkewicz Panitz
 DINA MILKEWICZ PANITZ
 Chefe da Secretaria



PROCESSO N.º 458/69

Aos **treze** dias do mês de **agosto** do ano de mil novecentos e sessenta e **69**, às **15:45** horas, estando aberta a audiência da **Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro**, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, **Subst.º DR. ILDER JORGE FRANTZ** e dos Srs. Vogais, **RUDA HAUSCHILD FONSECA**, dos empregadores, e **PAULO MORAES GUEDES**, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, **Presidente**, apregoados os litigantes: **BENIO ARAÚJO, reclamante e MILTON NUNES DA SILVA, reclamado**, e ainda, **ODILON NUNES DA SILVA**, na qualidade de litisconsorte, para audiência em continuação à do dia 6 do corrente mês. Presentes as partes, com exceção do reclamado Milton Nunes da Silva. Presente também o Dr. Melchior Lermen, procurador do reclamado. Pelo procurador do reclamado, foi dito que apesar do reclamado Milton Nunes da Silva ter se comprometido a trazer a testemunha Nilvo Gudes da Silva, vulgo "São Jerônimo", não conseguiu trazê-la, pois hoje pela manhã quando foi buscá-lo em sua residência, o mesmo lá não se encontrava, apesar de terem combinado previamente a vinda à esta Junta para depôr. Requereu o Dr. Procurador, a ouvida da mesma por Precatória a ser expedida a São Jerônimo, sendo o endereço da testemunha naquela cidade o lugar denominado "Porteirinha", divisa com município de Minas do Butiá. O requerimento foi deferido.

TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Osmar José Francisco, casado, com 42 anos de idade, motorista, residente à rua Cel. Antonio Inacio, 707, nesta cidade. Aos costumes disse nada, prestou compromisso legal. P.R.: Que o depoente trabalhava, embora para outro empregador, em transporte de gado e várias vezes encontrou o reclamante transportando gado no caminhão Mercedes do reclamado; Que não pode precisar o tempo exato de trabalho do reclamante para o reclamado mas acredita que o mesmo trabalhou uns três ou quatro meses; Que não sabe o salário contratado pelo reclamante; Que não sabe se o reclamante foi despedido; Que não sabe se o reclamante abandonou o serviço; Que não se lembra do mês que o reclamante começou a trabalhar para o reclamado, mas sabe que foi este ano; Que o depoente trabalhou no transporte de gado para Lirio Dewes, até 25 ou 26 de junho, aproximadamente, do corrente ano; Que o depoente pode precisar que o reclamante trabalhou cêrca de três ou quatro meses, pois o encontrava seguidamente



seguidamente dirigindo o caminhão do reclamado, sendo que em uma oportunidade rebocou o caminhão dirigido pelo mesmo reclamante; Que não pode precisar quantas vêzes encontrou o reclamante em suas viagens, no entanto pode afirmar que foram mais três vezes e menos de dez; Que não tem contato seguido com o reclamante e apenas se encontrou em viagem; Que nunca conversaram a respeito da remuneração do reclamante; Nada mais disse nem lhe foi perguntado, indo seu depoimento assinado a final.

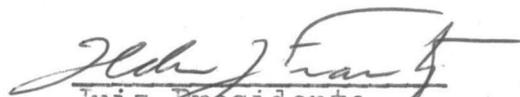
[assinatura]
Juiz Presidente

[assinatura]
Testemunha

TESTEMUNHA DO RECLAMADO: Ambrosino Rodrigues da Silva, casado, operário, com 39 anos de idade, residente em Timbaúva, suburbios desta cidade. Aos costumes disse nada, prestou compromisso legal. P.R.* Que o reclamante trabalhou para o reclamado, cêrca de um mês e 16 ou 18 dias; Que o reclamante fêz cinco viagens para o reclamado; Que normalmente o reclamante levava no máximo dois dias, para realizar cada viagem, a não ser que houvesse algo com o caminhão; Que houve viagem que levou quatro dias; Que o reclamante fazia cêrca de uma viagem por semana, às vêzes nenhuma; Que o depoente presenciou quando o sr.Odilon ,i.é.,o reclamado, tratou com o reclamante, o salário de NCr\$180,00 a NCr\$200,00 sendo que êste receberia NCr\$200,00,digo, que tratou com o reclamante de NCr\$180,00 a NCr\$200,00 especificando na ocasião, que dependia de como seria o serviço; Que o depoente é empregado do reclamado Milton; Que o reclamante não foi despedido e o depoente sabe disto porque o mesmo chegou em sua casa perguntando pelo reclamado Odilon, e dizendo que ia procurá-lo para acertar as contas, pois não iria trabalhar mais; Que sabe que o reclamante abandonou o serviço pois o mesmo havia deixado o caminhão em São Jeronimo ou Butiá e disse ao depoente que não ia mais trabalhar, tanto que procurou o sr.Odilon para acertar as contas; Que o acêrto a respeito da importância que o reclamante receberia como salário, foi feito no matador, nesta cidade,"no dia em que o reclamante chegou lá para pedir serviço"; Que tal salário foi fixado verbalmente; Que acredita que o reclamante foi a sua casa procurar pelo reclamado Odilon, por que o depoente está sempre em contato com o mesmo; Que o depoente trabalha no matador do reclamado



do reclamado Milton; Que há possibilidade de ficarem trabalhando em domingos, no carregamento de gado, mas tal possibilidade é pouco provável, isto é, raramente ocorre; Que o depoente trabalha há dois anos incompletos, que irão completar em outubro do corrente ano; Que sabe que irá completar dois anos em outubro, mas não fez a conta exata de quanto tempo de serviço fez no dia de hoje; Que quando não tinha carga o reclamante se apresentava no matador, embora não o fizesse diariamente e ficava aguardando carga; Que todas as viagens, a saída era do matador, e tais saídas ocorriam na hora do expediente; Que quando o reclamante trazia carga, vinha direto ao matador, em seu regresso; Que não sabe se as cinco cargas que o reclamante trouxe, foram todas descarregadas no matador, pois as vezes o depoente não se encontrava no matador; Que quando o depoente não estava no matador, ficava sabendo que o reclamante lá estivera, por intermédio dos outros empregados; Que o contrato de NCr\$180,00 a NCr\$200,00 entre o reclamante e o reclamado Odilon, foi estipulado da seguinte maneira: NCr\$100,00 ou NCr\$180,00 e todas as despesas, digo, NCr\$180,00 a NCr\$200,00 e a despesa por conta do reclamante, ou NCr\$100,00 e a despesa por conta do reclamado; Que o depoente só presenciou este assunto e não sabe o que ficou prevalecendo; Que logo depois desta conversa o reclamante viajou em seguida; Que quando por último o reclamante procurou o depoente, disse-lhe que ia procurar o sr.Odilon e que não ia trabalhar mais; Que não foi especificado se o pagamento seria semanal ou mensal, na presença do depoente; Que não sabe se o reclamado Odilon costuma dar adiantamentos; Que a conversa a respeito do salário, entre o reclamado e o reclamante, foi nas proximidades do caminhão, quando estavam colocando o segundo lastro no caminhão; Que quem estava arrumando o caminhão era o depoente, e além do depoente e as partes, ninguém mais estava no local; Que no tempo de serviço mencionado pelo depoente, o mesmo computou o tempo em que o reclamante esteve no matador, ou melhor, se apresentava no matador aguardando carga; Que em média o reclamante realizava uma viagem por semana. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, indo seu depoimento assinado a final.


Juiz Presidente


Testemunha



JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

-Fls.4-

Pelo reclamado foi dito que tem apenas mais uma testemunha a ouvir, ou seja, a testemunha Nilvo Guedes da Silva, devendo a Secretaria providenciar na expedição de Precatória, devendo ser acompanhada de cópia da inicial, da contestação de fls.4, ou melhor, da ata de fls.4 e 5 e da contestação de fls.13. A testemunha José Remo Feick, que devidamente notificada não compareceu, deverá ser conduzida coercitivamente, sendo esta a segunda testemunha do reclamante e tendo o mesmo dito que apenas deseja que sejam ouvidas duas testemunhas. Foi designado o prosseguimento do feito para o dia 26 de agosto, às 13:30 horas, para ouvida da testemunha José Remo Feick, ficando as partes cientes. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

ILDER JORGE FRANTZ
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

RUDÁ HAUSCHILD FONSECA
VOGAL DOS EMPREGADORES

PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO

Benio Araújo

Odilon Nunes da Silva

Dr. Melchior Lermen
Procurador

DIVA MILKEWICZ PANITZ
Chefe de Secretaria

29
[Handwritten signature]

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, compareceu a esta Secretaria, o Sr. José Remo Reh, digo, Feih, testemunha arrolada no presente processo, justificando sua ausência à audiência realizada ontem, por se encontrar em viagem, tendo mesmo comparecido ao Forum de D. Pedrito a fim de conseguir um atestado, porém, lá o informaram não ser necessário; declara, ainda, que comparecerá à próxima audiência, dia 26 de agosto, às 13:30 horas, independente de notificação através do Sr. Oficial de Justiça.

DOU FÉ. Em 14 de agosto de 1969

[Handwritten signature of Diva Milkewicz Panitz]

Diva Milkewicz Panitz
Chefe da SECRETARIA

DE ACÔRDO:

[Handwritten signature of José Remo Feih]

José REMO FEIH

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho

Montenegro, 14/08/69

[Handwritten signature of Diva Milkewicz Panitz]

DIVA MILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria

Vorno sem efeito a determinação de condução conciliativa.

Em 14/8/1.969.

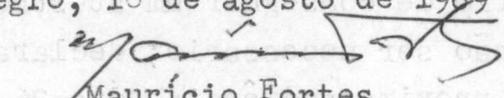
[Handwritten signature of Dr. Ilder Jorge Frantz]

Dr. Ilder Jorge Frantz
Juiz do Trabalho, Substituto

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, foi expedida a Carta Precatória Inquiritória, à J.C.J. de São Jerônimo, para inquirição da testemunha NILVO GUEDES DA SILVA. Dou fé.

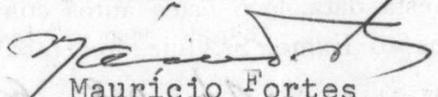
Montenegro, 18 de agosto de 1969


Maurício Fortes
Chefe de Secretaria Subst^o

JUNTADA

Nesta data, faço juntada da cópia da Carta Precatória que segue.

Montenegro, 19 de agosto de 1969


Maurício Fortes
Chefe de Secretaria Subst^o

CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA - Nº24/69

Ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho,
Presidente da J.C.J. de São
Jerônimo;

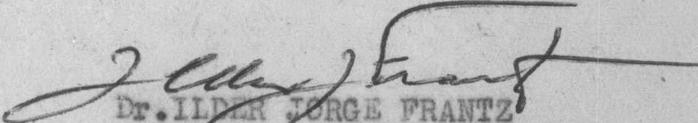
Do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho
Substº., Presidente em exer-
cício da J.C.J. de Montenegro.

• Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente da
Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, ou a quem
o seu honroso cargo estiver exercendo.

Eu, ILDER JORGE FRANTZ, Juiz do Trabalho
Substituto, Presidente em exercício da Junta de Conciliação e
Julgamento de Montenegro, D E P R E C O a V. Exa., que ao lhe-
ser esta apresentada e após nela exarar o seu respeitável
"Cumpra-se", digne-se determinar dia e hora para inquirição,
como testemunha, do sr. NILVO GUEDES DA SILVA, cujo endereço é
"Porteirinha", divisa com município de Butiá, arrolado que foi
pelo reclamado (litisconsorte passivo) nos autos do processo
nº458/69, desta J.C.J., em que são partes: Benio Araújo, re-
clamante, e Milton Nunes da Silva e Odilon Nunes da Silva, co-
mo reclamados, este chamado à autoria. Para tanto, anexo à
presente, seguem cópias autenticas das seguintes peças proces-
suais: Termo de Reclamação; Ata de Audiência (inicial); Con-
testação do chamado à autoria, sr. Odilon Nunes da Silva.

Dando cumprimento à presente, V. Exa. es-
tará prestando relevante serviço à Justiça.

Eu, Maurício Fortes, Maurício Fortes, Chefe
de Secretaria Substº., datilografei e subscrevo. Montenegro,
aos dezenove (19) de agosto de mil novecentos e sessenta e
nove (1969).


Dr. ILDER JORGE FRANTZ
Juiz do Trabalho, Substº.
Presidente em exercício



PROCESSO N° 458/69

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e nove, às 13,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR ILDER JORGE FRANTZ e do Srs. Vogais, RUDÁ HAUSCHILD FONSECA, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Substituto

, apregoados os litigantes: BÊNIO ARAÚJO, reclamante e MILTON NUNES DA SILVA, reclamado e também o chamado à autoria, ODI LON NUNES DA SILVA, para, em continuação à audiência do dia 13 de agosto, ouvida de testemunhas. Presentes as partes, o reclamante pessoalmente e ausentes os reclamados, representados por seu procurador Dr. Melchiro Lermen, com procuração nos autos. A setuir passou a Junta a ouvir o depoimento da testemunha do reclamante: JOSÉ REMO FEYH, brasileiro, casado, motorista, 30 anos, residente na Vila São João. Aos costumes disse nada e prestou o compromisso legal. E.R. Que o depoente foi colega do reclamante durante cerca de três meses; que o reclamado determinou ao reclamante que o mesmo deixasse o caminhão em Minas do Butiá, na casa de um sobrinho de nome Walmir, porque o caminhão estava sem freios; que o depoente estava presente quando ouviu o reclamado dizer ao reclamante, em face da alegação deste que o caminhão estava sem freios, que tocasse até Minas do Butiá e deixasse o caminhão na casa do sr. Walmir; que o reclamante cumpriu a ordem do empregador, deixando o caminhão onde este mandara e, após, veio para casa; que, cada vez que saíam o reclamado dizia para o reclamante: "Beno, fazes mais esta viagem que depois nós vamos vender o caminhão"; que, após ter deixado o caminhão na casa do sr. Walmir, o reclamante continuou a se apresentar, diariamente, no matadouro do reclamado o que fazia também o depoente, pois, quando não tinha viagem, tinham obrigação de se apresentar diariamente no matadouro; que o reclamante trabalhou para o reclamado cerca de três meses e pouco e isot o depoente pode informar porque trabalhou igual período e o reclamante fez uma viagem ainda antes que o depoente iniciasse a trabalhar; que o depoente saiu por último do serviço da reclamada e, no máximo pode ter ocorrido uns dez dias de diferença entre a data



da saída do depoente e da do reclamante da firma; que o depoente começou a trabalhar, isto é, não pode precisar o mês exato em que começou a trabalhar; que, às vezes, fazia uma viagem e ficava quatro ou cinco dias parados e tinham que se apresentar diariamente no matadouro quando estavam parados; que o reclamado disse, quando estavam em Vila Harmonia, ao reclamante, que "esta seria a sua última viagem"; que, em todas as viagens o reclamado dizia isto para o reclamante; que não tinham dinheiro para jantar em Vila Harmonia; que, por não ter dinheiro, comeram, digo, conseguiram uma carne de ovelha de uma estância e assaram a carne para comer; que assaram a carne na estância e levaram para Vila Harmonia para comer; que o reclamado havia prometido deixar um vale para abastecerem o caminhão em São Gabriel e não cumpriu com o prometido e, para poderem abastecer, tiveram que empenhar o revólver de propriedade de uma cidadão conhecido pelo apelido de "São Jerônimo"; que o depoente ganhava NCr\$ 300,00 e trabalhava num carro pequeno e o reclamante deveria ganhar mais, pois trabalhava num caminhão grande; que, quando tiveram em Harmonia o reclamado lhes disse "Vocês podem sofrer um pouco, pois vocês ganham bem"; que tal fato ocorreu na última viagem do ca, digo, do reclamante, quando houve o estrago do caminhão; que o reclamante lhe dizia que ganhava a mesma coisa que o depoente; que o reclamante lhe disse isto na última viagem; que foi o Sr. Milton que disse para o depoente que o reclamante ganhava a mesma coisa que o depoente o que o reclamante também confirmou; que o sr. Milton disse isto por ocasião da última viagem, quando afirmou: "Que o reclamante ganhava a mesma coisa que o depoente"; que quem mandava nos empregados era o reclamado Milton Nunes da Silva e que, quando constou em ata a palavra reclamada, se refere a Milton Nunes da Silva que o caminhão dirigido pelo depoente e pelo reclamante estava em nome de Odilon Nunes da Silva, mas, recebiam ordens do sr. Milton Nunes da Silva; que o depoente tratou o serviço com o sr. Milton; que o reclamante também tratou o serviço com o sr. Milton; que o depoente acha que começou a trabalhar para o reclamado em janeiro ou fevereiro, mas, não se recorda bem o mês; que, às vezes o reclamante fazia duas viagens por semana; que o sr. Milton esteve junto participando do churrasco feito em estância a que se referiu em seu depoimento; que o reclamado Milton tentou garantir o abastecimento do caminhão e, somente depois de não o con



33
[Handwritten signature]

conseguir, tiveram que empenhar o revolver; que o sr. Milton chegou na casa do depoente e perguntou se podia fazer uma viagem para a firma, ocasião em que o depoente lhe disse que não podia e, então, o reclamado Milton disse que o reclamante iria realizar a viagem; que, por esta razão, o depoente afirmou que quem contratou o reclamante foi o sr. Milton; que foi nesta ocasião que o sr. Milton contratou o reclamante; que o depoente fazia alguma viagem para a firma nesta época mais não trabalhava efetivamente; que o depoente afirmou em seu depoimento que começou a trabalhar antes do reclamante, mas, o fazia esporadicamente alguma viagem; que, na verdade, começou a trabalhar efetivo, depois que o reclamante ingressou na firma reclamada; que fazia uns dois ou três anos que o depoente prestava serviços esporádicos à firma, até a data em que ingressou como empregado; que não sabe se quando o sr. Milton contratou o reclamante, o sr. Odilon já lhe tinha falado alguma coisa a respeito do serviço; que os reclamados são irmãos; que foi o reclamado Milton que disse ao depoente que ele receberia NCr\$ 300,00 por mês, mas, até hoje não acertou as contas com o depoente; que o depoente procurou o reclamado, ocasião em que este lhe disse que o caminhão estava em reforma e que o depoente procurasse outro serviço; que o caminhão em que trabalhava o reclamante também entrou em reforma e não tinha outro caminhão para o reclamante trabalhar; que não presenciou nem tem conhecimento a respeito de como ocorreu a rescisão do contrato de trabalho entre o reclamante e os reclamados; que a única vez que o depoente ficou sabendo que o reclamante ganhava NCr\$ 300,00, NCr\$ 300,00, foi em Harmonia quando o reclamante disse, digo o reclamado disse: "Vocês ganham bem e podem sofrer um pouco, pois ganham NCr\$ 300,00"; que, quando o reclamante recebeu ordens de deixar o caminhão na casa do sr. Valmir, tanto o depoente como o reclamante sabiam onde ficava a casa do sr. Walmir, pois, seguidamente, lá descarregavam; que, quando vinham de Harmonia, ou seja, de Uruguaiana, o depoente vinha no caminhão junto com sr. Milton e, atrás vinha o caminhão do reclamante; que o reclamante, digo, o reclamado; que o depoente abasteceu o caminhão e o dono da bomba queria tirar o óleo do caminhão por não querer dar crédito ao sr. Milton; que, o sr. Milton também não conseguiu crédito para abastecer o caminhão do reclamante que iria chegar posteriormente; que, às vezes, tanto o depoente como o reclamante, ficavam quinze dias esperando carga; que, às vezes faziam duas viagens por semana e, às vezes,



ficavam quinze dias parados; que o destino do caminhão era para ser São Jerônimo, mas, descarregaram no local onde o depoente mencionou porque não havia freio; que, de Uruguai-ana a Minas do Butiá tem, aproximadamente 600 km; que acredita que o reclamante levou os documentos do caminhão consigo, pois, tais documentos eram sempre carregados pelos motoristas; que o depoente era pago por mês; que tanto o depoente como o, digo, que o depoente recebeu, a título de pagamento, a importância de, apenas, NCr\$ 75,00; que sabe que o reclamante recebeu NCr\$ 75,00, não sabendo se recebeu outras importâncias; que o depoente e o reclamante eram mensalistas; que, quem pagou os NCr\$ 1500,00 foi, digo, NCr\$ 150,00 foi o reclamado Milton Nunes; que tal pagamento foi efetuado em Porto Alegre; que o caminhão do sr. Beno, digo, do reclamante estava sem placas, com licença; que faz, mais ou menos um mês e meio que deixou de trabalhar como empregado para o reclamado, embora, posteriormente tenha realizado alguma viagem para o reclamado, mas, como comissão; que o depoente mantém boas relações de amizade com os reclamados, pois já se conhecem há muito tempo; que, antes do depoente passar a trabalhar como efetivo, fazia as viagens, às vezes no caminhão do sr. Milton, às vezes no caminhão do sr. Odilon; que trabalhou mais com o caminhão do sr. Odilon, embora antes de sua relação de trabalho tenha feito uma viagem no caminhão do sr. Milton. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado.

Demio Jose Fajal
DEPOENTE

Ilder Jorge Frantz
JUIZ PRESIDENTE

Pelo Juiz Presidente foi dito que, após o cumprimento da Carta Precatória, deve a Secretaria providenciar na designação de nova data para prosseguimento do feito, ficando adiada sine-dia a presente audiência. Após, a designação da audiência, deverá notificar as partes. E, para constar, foi lavrada presente ata que vai devidamente assinada.

Ilder Jorge Frantz
ILDER JORGE FRANTZ
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Ruda Hauschild Fonseca
RUDA HAUSCHILD FONSECA
VOGAL DOS EMPREGADORES

Paulo Moraes Guedes
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Melchior Lermen
DR. MELCHIOR LERMEN
PROCURADOR

Bênio Araújo
BÊNIO ARAÚJO
RECLAMANTE

Mauricio Portes
MAURICIO PORTES
Secretário da Secretaria Substituta

JUNTADA

Faço juntada da carta
Recat. que segue.

Em 23 de 09 de 1969

Maurício Fortes
MAURICIO FORTES
Chefe da Secretaria Substituta

[Faint signatures and text, including names like Paulo G. Fortes]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

35
256

J.C.J. 4/69.-

JUIZ DO TRABALHO: DR. CEZAR SALDANHA SOUZA

DEPRECANTE: EXMO. SR. JUIZ DO TRABALHO SUBSTº, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA J.C.J. DE MONENEGRO.-

DEPRECADO: EXMO. SR. JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO JERÔNIMO.

CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA Nº 24/69.-

A U T U A Ç Ã O

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e nove, na Secretária da Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, autuo a presente carta precatória.

GHESITA FERREIRA LIMA
Chefe da Secretaria

CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA - Nº24/69

A. cmols.
E 22 08 69
DR. CÉZAR SALDANHA SOUZA
Juiz-Presidente

36
with
Sena

Ao Exmo.Sr.Juiz do Trabalho,
Presidente da J.C.J.de São
Jerônimo;

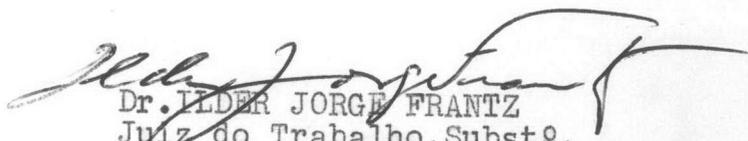
Do Exmo.Sr.Juiz do Trabalho
Substº.,Presidente em exer-
cício da J.C.J.de Montenegro.

• Exmo.Sr.Juiz do Trabalho,Presidente da
Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, ou a quem
o seu honroso cargo estiver exercendo.

Eu, ILDER JORGE FRANTZ, Juiz do Trabalho
Substituto, Presidente em exercício da Junta de Conciliação e
Julgamento de Montenegro, D E P R E C O a V.Exa., que ao lhe
ser esta apresentada e após nela exarar o seu respeitável
"Cumpra-se", digne-se determinar dia e hora para inquirição,
como testemunha, do sr.NILVO GUEDES DA SILVA, cujo endereço é
"Porteirinha", divisa com município de Butiá, arrolado que foi
pelo reclamado (litisconsofte passivo) nos autos do processo'
nº458/69, desta J.C.J., em que são partes: Benio Araújo, re-
clamante, e Milton Nunes da Silva e Odilon Nunes da Silva, co-
mo reclamados, êste chamado à autoria. Para tanto, anexo à
presente, seguem cópias autênticas das seguintes peças proces-
suais: Termo de Reclamação; Ata de Audiência (inicial); Con-
testação do chamado à autoria, sr.Odilon Nunes da Silva.

Dando cumprimento à presente, V.Exa.es-
tará prestando relevante serviço à Justiça.

Eu, Maurício Fortes, Maurício Fortes, Chefe
de Secretaria Substº., datilografei e subscrevo. Montenegro,
aos dezenove (19) de agosto de mil novecentos e sessenta e
nove (1969).


Dr. ILDER JORGE FRANTZ
Juiz do Trabalho, Substº.
Presidente em exercício



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

37
25/6
[assinatura]

CÓPIA AUTÊNTICA

Têrmo de Reclamação

Aos 26 dias do mês de junho de 19 69
compareceu perante mim, Chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de
Montenegro, BÊNIO ARAÚJO
(Reclamante)
motorista, casado, brasileiro
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)
residente na rua Cel. Antonio Inácio, 471 portador da C. P. - N.º
(Enderêço)
, Série _____, e apresentou a seguinte reclamação contra
MILTON NUNES DA SILVA matadouro e açougue
(Reclamado) (Atividade)
domiciliado na rua Prof. Bruno Andrade, s/nº, neste cidade:
(Rua e N.º)

QUE trabalhou para o Reclamado, como motorista, de 12.3.69 até 12.6.69, quando foi despedido, sem justa causa;
QUE lhe foi prometido o salário mensal de Ncr\$300,00;
QUE durante o período em que trabalhou, percebeu somente a importância de Ncr\$175,00;

Diante do exposto, reclama:

| | |
|-------------------------------|----------------------|
| AVISO PRÉVIO (30 dias)..... | Ncr\$300,00 |
| 13º SALÁRIO PROP. (4/12)..... | Ncr\$100,00 |
| FÉRIAS PROP. (4/12)..... | Ncr\$ 66,60 |
| SALDO DE SALÁRIOS..... | <u>Ncr\$725,00</u> |
| TOTAL..... | <u>Ncr\$1.191,60</u> |

.....

Fica o Rcte., desde já, notificado a comparecer nesta JCJ, no dia sete (7) de julho do corrente ano, às 13:30 horas, para a audiência do presente processo, devendo trazer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas, no máximo, em número de três (3), e que o seu não comparecimento importará no arquivamento da presente reclamatória.

Montenegro, 26 de junho de 1969

Ass. Diva Milkewicz Panitz
Chefe da Secretaria

Ass. Benio Araújo
Reclamante

CONFERE COM A ORIGINAL.

Em 14 de agosto de 1969

[Assinatura]
DIVA MILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria



CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA de fls. 4 e 5

PROCESSO Nº 458/69

Aos **sete** dias do mês de **julho** do ano de mil
novecentos e sessenta e **69**, às **13:30** horas,

estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e
Julgamento de **Montenegro**, na presença do Exmo. Sr.

Juiz do Trabalho, **DR. GERALDO LORENZON, Presidente, Substº.**

e do Srs. Vogais, **RUDÁ HAUSCHILD FONSECA**, dos em-
pregadores, e **PAULO MORAES GUEDES**, dos em-

pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, **Presidente**

, apregoados os litigantes: **BENIO ARAUJO, reclamante e MILTON NUNES DA SILVA, reclamado**, para audiência do processo em que o primeiro pleiteia do segundo, pagamento de aviso prévio, - 13º salário proporcional, férias prop.; saldo de salários. Presentes as partes, o reclamante pessoalmente e o reclamado acompanhado de seu procurador, Dr. Melchior Lermen. Lida a inicial. Com a palavra o dr. procurador do reclamado, disse: que requeria que lhe fôsse concedida a procuração "apud acta", o que lhe foi deferido; alegou, EM CONTESTAÇÃO, que, preliminarmente argüia a exceção de incompetência da presente Justiça do Trabalho para apreciar o feito, uma vez que o autor, ora exceto, não foi empregado e nem trabalhou para o excipiente, mas, sim, para o irmão d'este, Sr. Odilon Nunes da Silva. Em face disso, pede que seja acolhida a presente exceção, determinando-se seu arquivamento do presente processo. Juntou uma certidão fornecida pela Delegacia local, comprovando uma queixa comprovada pelo irmão do excipiente, o qual alegou naquela Delegacia que o caminhão era de sua propriedade. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO, foi rejeitada. Ouvido o excipiente, declarou: que o depoente explora, sozinho, o matadouro, nada tendo seu irmão de propriedade do mesmo; que o caminhão é de propriedade de seu irmão; que o irmão do depoente tem dois caminhões, trabalhando ambos no serviço de fretes para diversas empresas; que o exceto dirigia o Mercedes grande, fazendo fretes para muitas pessoas; que, assim, transportou encomendas também para o depoente; que o depoente, desta maneira, nunca deu ordens e nem pagou qualquer importância ao exceto, tratando, inclusive, os fretes com o seu irmão, que era o patrão do autor. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Ouvido o exceto, declarou: que o caminhão que o depoente dirigiu está em nome do irmão do excipi-

ente; que foi sempre este, Sr. Milton, que tratou serviço com o depoente, que sempre lhe deu ordens e que lhe deu, certa feita, Nr\$75,00, que teve que buscar em Pôrto Alegre; que o depoente, como motorista estava de posse da competente documentação que lhe fôra entregue quando admitido, e manteve com ele desde que deixou o caminhão em São Jerônimo, eis que estragara, nunca tendo sido reclamada a dita documentação que ora põe à disposição, tanto do reclamado como de seu irmão; que o depoente sempre transportou gado, o que fêz para o reclamado e para outro açougue, mas o gado era sempre comprado pelo próprio excipiente, que viajava em outro caminhão, sempre acompanhando o depoente, na frente ou atrás; que até hoje desconhecia a existência de queixa na Delegacia de Polícia relativa à documentação. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, Pelo Sr. Juiz Presidente foi dito que, como de praxe se tem procedido na Justiça do Trabalho em casos semelhantes, tendo em vista o princípio de economia processual, e para o perfeito esclarecimento da responsabilidade na presente ação, determinava, como lhe faculta a Lei, o chamamento à lide do Sr. Odilon Nunes da Silva, residente em Pôrto Alegre, que deverá ser notificado dos termos da inicial e da contestação, figurando no feito como litisconsorte passivo. Recebeu, ainda, o Sr. Juiz Presidente a exceção argüida, como preliminar do mérito, ou seja, como exceção de ilegitimidade de parte. Em face disso, ficou ressalvado ao excipiente o direito de contestar, querendo, o mérito na próxima audiência, que é designada para o dia 21 do corrente, às 13h e 30min para a próxima audiência, ficando as partes presentes cientes. O chamado à autoria reside à rua Almirante Barroso, em Pôrto Alegre, cujo número o reclamado fornecerá, devendo a secretaria telefonar para o açougue de sua propriedade, telefone nº 63. E, para constar, é lavrada a presente ata que vai, devidamente assinada. DR. GERALDO LORENZON- Juiz Presidente, Substituto; RUDÁ HAUSCHILD FONSECA - Vogal dos Empregadores; PAULO MORAES GUEDES - Vogal dos Empregados; BENIO ARAUJO - reclamante; MILTON NUNES DA SILVA - reclamado; Dr. MELCHIOR LERMEN - procuraodr; DIVA MILKEWICZ PANITZ - Chefe da Secretaria. (Segue a relação dos documentos entregues pelo reclamante ao reclamado e as assinaturas supra citadas).

CONFERE COM A ORIGINAL.

Em 14 de agosto de 1969

Divia Milkewicz Panitz
DIVA MILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria

39
RST
Ana

CÓPIA AUTÊNTICA DA CONTESTAÇÃO DO CHAMADO À AUTORIA, SR. ODILON NUNES DA SILVA.

... "O chamado à lide passou procuração apud-acta ao Bel Melchior Lermen, que já vem funcionando no feito em defesa do primeiro reclamado. Pelo sr. litisconsorte passivo, através de seu mandatário, foi dito em CONTESTAÇÃO: Que o autor foi admitido para um contrato de experiência pelo prazo de 30 dias; que trabalhou cêrca de um mês, e, às vêzes, demorava entre uma viagem e outra; que foi combinado que ãle perceberia Ncr\$100,00 ou Ncr\$120,00 livres de despesa, ou seja, recebendo além disso a alimentação, que, nos tãrmos da C.L.T. é de 44% o que somaria o salário de Ncr\$200,00; que, como só trabalhou um mês e recebeu Ncr\$175,00, percebeu Ncr\$50,00 a mais do que de direito; que, quantõ à rescisao contratual e la decorreu do abandono do emprãgo pelo autor, o qual abandonou o caminhão que dirigia nas Minas do Butiã, perto de São Jerõnimo, sendo indevidos, por isso o aviso prãvio, fãrias e 13º salário proporcional; que o salário, como dito, estão pagos. Pede a devoluçã da importãncia satisfeita a mais e protesta ressarcir-se das perdas e danos sofridos, eis que o autor reteve a documentaçã por mais de 15 dias, a qual só foi entregue nesta Junta. Em face do exposto, pede que seja julgada improcedente a ação."

CONFERE COM A ORIGINAL

Em 14 de agosto de 1969



DIVA MILKEWICZ PANITZ

Chefe de Gabinete



40
 254
 Lena

Conclusão

Nesta data, faço êstes autos
 conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

S. Jerônimo, 22 de agosto de 1969

Ignesita F. Lena

 Chefe da Secretaria
 Ignésita F. Lena

Cumpra-se.

Data supra.

Cezar Saldanha Souza
 Cezar Saldanha Souza
 Juiz do Trabalho

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi designado o dia 16 de setembro de 1969 às 9,20 horas para a res. expedida intimação à testemunha Nilvo Guedes da Silva, pelo Oficial de Justiça.

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

São Jerônimo, 22 de agosto de 1969

Ignesita F. Lena

 Chefe da Secretaria
 Ignésita F. Lena

RECEBI: *Luciano*

A. C. P. Tinoco
 Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

41
157
Hand

Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, R.S.

São Jerônimo, 22 de agosto de 1969.-

CARTA PRECATÓRIA J.C.J.4/69.-

Sr. **NILVO:**

Venho, pelo presente, intimar a V. S. a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à rua Cel. Soares de Carvalho, no dia 16 de setembro vindouro, às 9,20 horas, afim de prestar depoimento no processo em que são partes

BÊNIO ARAÚJO

como reclamante e, MILTON NUNES DA SILVA e ODILON NUNES DA SILVA como reclamado.

Sem outro motivo, subscrevo-me atenciosamente

Ignesta Ferreira Lima

.....
Chefe de Secretaria

IGNESTA FERREIRA LIMA
Chefe de Secretaria

Ilmo.Sr.

NILVO GUEDES DA SILVA.

PORTERINHA- M/BUTIÁ.-

Augusto Martins

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que para cumprimento do mandado retro me dirigi à Porterinha e fiz a entrega do, presente ao Sr. Augusto Martins, primo do Sr. Nilco, que comprometeu-se de fazê-lo a entrega do mesmo e assinou a contra fé.

São Jerônimo, 26 de agosto de 1969


ANTÔNIO C. PORTO TINOCO
Oficial de Justiça



42
a/s
S. Silva

CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA Nº 4/69

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove, às 9,20 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, na presença do Exm^o. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Cezar Saldanha Souza e dos Srs. Vogais, José Leite Costa, dos empregadores e Pedro da Silva Batista, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoada a testemunha NILVO GUEDES DA SILVA, compareceu. Apregoadas as partes, não atenderam ao pregão. Passou a Junta a tomar o

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA NILVO GUEDES DA SILVA, brasileiro, solteiro, com 29 anos de idade, agricultor e residente na Porteirinha, município de São Jerônimo. Aos costumes disse, nada. Foi compromissado. Inquirido sobre a petição inicial e a contestação, disse: que conhece tôdas as partes e pode informar que o reclamante trabalhou para Odilon Nunes da Silva, como motorista de um caminhão; que o reclamante não chegou a trabalhar um mês para o reclamado Odilon; que o reclamante tem conhecimento de ciência própria que o reclamante abandonou o caminhão, na casa do Sr. Walmir Nunes da Silva que é irmão de criação do reclamado; que ao chegar na casa de Walmir, o reclamante quebrou até uma porteira e pediu NCr\$10,00 a Walmir, emprestado; que depois de ter abandonado o caminhão, o reclamante nunca mais apareceu para trabalhar no mesmo; que Odilon mora em Pôrto Alegre e o caminhão foi abandonado na casa de Walmir, no Passo dos Carros município de Butiá. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Foi lido.

Saldanha Souza
Cezar Saldanha Souza
Juiz do Trabalho
Nilvo Guedes da Silva
Testemunha

Pelo Sr. Juiz foi dito que, estando cumprida a presente precatória, fôsse a mesma devolvida ao Exm^o. Sr. Juiz deprecante. E, para constar, foilavrada a presente ata que vai devidamente assinada..

Saldanha Souza
DR. CÉZAR SALDANHA SOUZA
Juiz - Presidente
Ignêsita Ferreira Lima
Ignêsita Ferreira Lima
Chefe de Secretaria

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos, ao Exmo. Sr.

Juiz Presidente da J. C. de Montenegro
São Jerônimo, 16 de Setembro de 1969

Iguésita F. Leão
Chefe de Secretaria

IGUÉSITA FERREIRA LEÃO
Chefe de Secretaria

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 23/09/69

Maurício

MAURÍCIO FORTES
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclu-
sivos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 23/09/69

Maurício

MAURÍCIO FORTES
Chefe de Secretaria

Incluso - v
em parte.
Not.

23/09/69
Blauth

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho-Presidente

CERTIDÃO

Certifico que rememorei, em
carmin, a p. 35 a 43, deste
auto, em cumprimento ao pro-
vimento nº 10 do Espírito S.L.T.
de 4º leg.

Montenegro, 23 de Setembro 1969

Maurício Fortes

MAURICIO FORTES
Chefe de Secretaria Suplente

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 6 de 10 de 1969 às 13:30
horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado
o Rdo. pro s. Procurador e o Rdo. (expe-
dida notificação).

em ciência de designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 23 de Setembro de 1969

Maurício Fortes

MAURICIO FORTES
Chefe de Secretaria Suplente

RECEBI: 23-9-69.

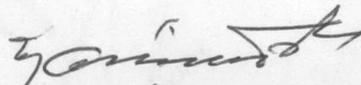
Armando de L. Dutra

ARMANDO DE L. DUTRA
Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foram entregues pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, as notificações que seguem fls. nº 44 e 45. Dou Fé.

MONTENEGRO, 24 de setembro de 1.969.



MAURÍCIO FORTES

Chefe da Secretaria, Substituto

P3-P-13



44
D

Montenegro, 23 setembro 69

→ BENIO ARAÚJO
rua Cel. Antonio Inácio, 471 - N/C
• Proc. nº 458/69

Pela presente, fica V.Sa. notificado que foi designada data para audiência de continuação do processo em epígrafe, para dia 6 de outubro do corrente ano, às 13:30 hs.

[Handwritten Signature]
Maurício Fortes
Chefe de Secretaria Subst

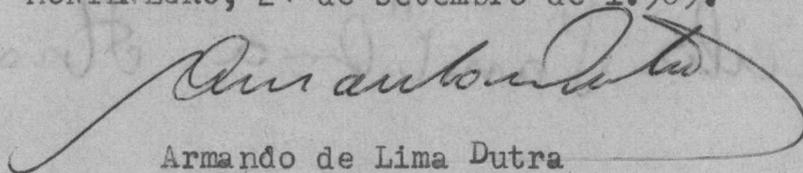
24-9-69, às 13,30hs.

Lucila Sant'Ana Amargo

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 13,30 horas, à Rua Cel. Antônio Ignácio nº 471, sendo aí, notifiquei o Sr. Bênio Araújo, na pessoa de sua esposa, SRA. LUCILA SANT'ANA ARAÚJO, tendo a mesma assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 24 de setembro de 1.969.



Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

Montenegro, 23 setembro 69

ODILON NUNES DA SILVA
a/c.do Dr.Melchior Lermen - N/C

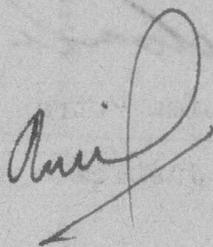
• Proc.nº458/69

Pela presente, fica V.Sa.notificado que, nos autos do processo em epígrafe, foi designada o dia 6 de outubro do corrente ano, às 13:30 horas, para audiência de continuação do citado processo.



Maurício Fortes
Chefe de Secretaria Substº.

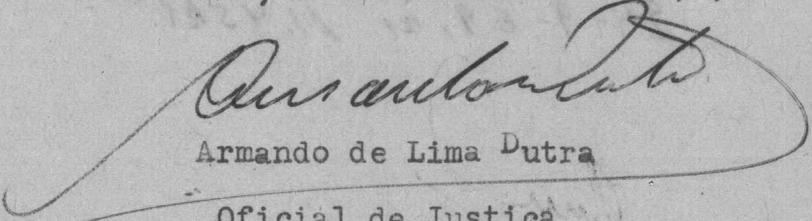
24-9-69, às 13,45hs.



C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 13,45 horas, à Rua Ramiro Barcellos nº 1757, sendo aí, notifiquei o Sr. Odilon Nunes da Silva, na pessoa de seu procurador, DR. MELCHIOR - LERMEN, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 24 de setembro de 1.969


Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça



46
ET

PROCESSO Nº 458/69

Aos **seis** dias do mês de **outubro** do ano de mil novecentos e sessenta e **nove** às **13,30** horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro**, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, **DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH** e do Srs. Vogais, **RUDÁ HAUSCHILD FONSECA**, dos empregadores, e **PAULO MORAES GUEDES**, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, **PRESIDENTE**

, apregoados os litigantes: **BÊNIO ARAÚJO**, reclamante e **MILTON NUNES DA SILVA**, reclamado e também o chamado à autoria, **ODILON NUNES DA SILVA**, em continuação à audiência do dia 26 de agosto passado. Presente o reclamante e o procurador do reclamado, ausentes o reclamado e o chamado à lide. Sem qualquer outra prova, foi encerrada a instrução. Com a palavra as partes para as razões finais, o reclamante pediu a procedência da reclamatória. Com a palavra o reclamado Milton, por seu procurador foi dito está provado que o veículo era de propriedade de Odilon, não sendo o reclamado Milton mais do que um preposto do proprietário. Diga-se de passagem que é o próprio chamado à lide quem confessa ser o proprietário do veículo e o responsável pelas obrigações trabalhistas referentes à prestação de serviço do reclamante. Com a palavra Odilon Nunes da Silva, pelo mesmo procurador foi dito que, tendo em vista ter ficado provado o abandono dos serviços, os pedidos referentes a uma alegada despedida injusta são totalmente improcedentes. Já com referência ao saldo salarial, está provado que o reclamante fez somente cinco viagens, fato que afasta desde logo a possibilidade de ter o contrato de trabalho durado três meses. É o próprio reclamante quem confessa ter feito somente as cinco viagens e o fato de ter parado por um período de 14 dias não chega a prorrogar o tempo de serviço por mais de mês e pouco. Desta forma, tendo o reclamante recebido o pagamento de seus salários na forma da lei, esperava a total improcedência da reclamatória. A segunda proposta de acordo ficou prejudicada pela ausência do reclamado e do chamado à lide. A seguir passou o Sr. Juiz a propor ao srs. Vogais a solução do litígio e, tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:



47
~~47~~

VISTOS , ETC

Mediante termo de fls. 2, BÊNIO ARAÚJO reclama contra MILTON NUNES DA SILVA pleiteando receber aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais e saldo de salários, alegando ter sido demitido sem justa causa após ter trabalhado por três meses e mediante um salário prometido de NCr\$ 300,00 por mês.

Em contestação, o reclamado, e em preliminar agdiu a exceção de incompetência, tendo em vista que o empregador do reclamante seria um irmão dêle reclamado e de nome ODILON NUNES DA SILVA.

Após a ouvida do excipiente e do exceto, o então Juiz Presidente resolveu admitir a preliminar como prefacial de mérito, determinando, ainda, a notificação de Odilon Nunes da Silva para figurar no feito como litisconsorte passivo.

Após adiamentos, finalmente compareceram o reclamante, o reclamado e o litisconsorte passivo, figurando êstes dois últimos como outorgantes de procuração ao mesmo Bacharel.

Nesta audiência e contestando quanto ao mérito, somente Odilon Nunes da Silva impugnou a pretensão do reclamante, sem contudo negar tivesse o mesmo sido seu empregado. Negou tivesse sido despedido o reclamante e afirmou que o mesmo abandonara o próprio veículo em local distante desta cidade. Impugnou os valores salariais, apresentando salário mensal muito inferior ao alegado pelo reclamante e que, nestas condições, tendo-se em vista os recebimentos confessados, o reclamante até havia recebido a mais.

O reclamante foi reinquirido, tendo sido também tomado o depoimento pessoal do litisconsorte passivo.

Novamente adiada a audiência, sendo finalmente reiniciada a instrução com a inquirição de uma testemunha do reclamante e outra do reclamado, ou melhor, do litisconsorte passivo.

Mais tarde e em outra audiência, voltou a Junta a ouvir mais uma testemunha do reclamante. A audiência então, foi adiada a fim de que fôsse ouvida por precatória uma segunda testemunha do litisconsorte passivo, através de precatória.

Cumprida a precatória, foi o processo incluído em pauta. Encerrada a instrução, as partes arguiram ra -



48
77

razões finais.

A primeira proposta de conciliação não logrou êxito e a segunda ficou prejudicada pela ausência do reclamado e do litisconsorte passivo.

O QUE, TUDO VISTO, EXAMINADO E PONDERADO:

Tendo em vista o chamamento ocorrido através de preliminar sob a alegação de que outro, que não o reclamado, seria o empregador do reclamante, impõe-se, em primeiro lugar a apreciação desta divergência.

Todavia, esta divergência não é de moldes a ensejar maiores estudos. Se divergência houve esta ocorreu por lapso do reclamante. O próprio chamado à lide confessa ter sido o empregador, o que só vem a confirmar a realidade dos fatos. Era ele o proprietário do veículo, nada havendo nos autos que prove ter sido esta propriedade o mesmo a exploração do negócio transferida ou arrendada para o reclamado.

As próprias testemunhas, inclusive arroladas pelo reclamante, informam que, enquanto um motorista trabalhava no veículo do reclamado, o reclamante era motorista no "Mercedão" de Odilon Nunes da Silva. Face a isso, a responsabilidade da presente reclamatória recai sobre Odilon Nunes da Silva, ficando o reclamado Milton Nunes da Silva excluído.

Fixada a posição do chamado para acompanhar a lide, resta, finalmente, a apreciação do mérito, visto que, embora a fls. 4 e 5 fôssem ouvidos excipiente e exceto, a preliminar foi recebida como de mérito.

Já nessa apreciação impõe-se o estudo das causas da rescisão, do tempo de serviço e dos salários a que teria direito o reclamante.

Com referência às causas da rescisão, a prova dos autos é confusa quanto ao abandono do veículo no município de São Jerônimo. As testemunhas de parte à parte procuram dar versão própria e de interesse de cada um. Uma coisa, todavia, é inquestionável: o veículo ficou em São Jerônimo embora o reclamante de lá se afastasse. Outra coisa, também, e nos termos da prova carreada, é que após aquilo não houve mais prestação de serviços, inexistindo nos autos qualquer outro fato que venha a fixar a existência da alegada despedida injusta. Esta foi negada e não existe nenhuma prova de sua ocorrência. O abandono fica caracterizado pela permanência do veículo em São Jerônimo e o desinteresse de seu recolhimento e do prosseguimento da presta-



49
~~47~~

da prestação de serviço.

Já quanto ao tempo de serviço, a prova vem de encontro às alegações do reclamante. Testemunhas que viajavam em idênticos serviços informam que o reclamante deve ter trabalhado durante uns três meses para o reclamado. Isso é informado por testemunhas motoristas, inclusive colegas de emprêgo do próprio reclamante. São depoimentos de maior valia do que o depoimento da testemunha ouvida através de precatória que, se presenciou o abandono do veículo, não tem elementos para informar tempo de serviço quando somente poderia ter acompanhado à distância a relação entre as partes. A divergência de duração do contrato deve ter surgido na opinião do empregador quando o mesmo disse que o reclamante "ao todo, talvez tenha trabalhado uns vinte e seis dias" (Dep. fls. 17). Ora, sabe-se que as viagens do reclamante eram intercaladas, não devendo ser considerado como vigência do contrato somente os dias viajados. Tôda a prova converge no sentido de que entre cada viagem havia um lapso de tempo sem específica prestação de serviço, mas, condicionado o reclamante a comparecer ao estabelecimento diariamente. Isso também é tempo de serviço e direito a salários. Impõe-se, assim, a aceitação da duração de três meses do contrato de trabalho havido entre as partes.

Finalmente, surge a apreciação dos direitos e obrigações salariais. Enquanto o reclamante informa lhe ter sido prometido um salário mensal de NCr\$ 300,00, o empregador, em contestação, alega ter sido combinado um salário de NCr\$ 100,00 ou NCr\$ 120,00 livre de despesas, admitindo esta despesa como alimentação que calculada na base de N, digo, 44% elevaria o salário do reclamante para NCr\$ 200,00. Em suma, admito o pagamento salarial de NCr\$ 200,00 desde que fôsem as despesas de viagens admitidas como alimentação fornecida pelo empregador. Todavia, essas despesas de viagens não podem ser incluídas no percentual admitido em lei como alimentação normal a cargo do empregador. Essa é a alimentação paga ou fornecida em trabalho local e admitida como refeição normal feita pelo empregado. Aquelas, despesas de alimentação em viagem, são diferentes. São gastos excepcionais feitos pelo trabalhador em decorrência da necessidade imposta pelo serviço e, conseqüentemente, no interêsse do empregador. Mais claramente, a alimentação do empregado tinha sua despesa normal em sua casa



Fls. 50-
Barralho
51

em sua casa, nada valendo ao empregado o seu deslocamento em razão de serviço e em prejuízo de sua remuneração. Tanto isso é lógico que, quando não em viagem, não percebia o reclamante nenhum pagamento de qualquer refeição. Vale dizer que, se por culpa do empregador, não houvesse nenhuma viagem distante, o reclamante, em não tendo pagamento das refeições e pernoite, perceberia, como motorista profissional, salários até inferiores ao mínimo. Assim sendo, não havendo prova de que os salários eram de NCr\$ 300,00, uma vez que a testemunha em que teria se baseado o reclamante, limita-se a informar que este "perceberia tanto que nem ela, testemunha". Esta mesma testemunha a fls. 33, também alega que receberia NCr\$ 300,00 por mês, "mas, até hoje não acertou as contas". Baseia-se também num alegado salário prometido sem jamais ter sido confirmado, não valendo este depoimento ao ponto de contrariar o depoimento da testemunha de fls. 26 que, informando um salário de NCr\$ 180,00 a NCr\$ 200,00, nada mais faz do que confirmar as deduções e conclusões de que o salário real do reclamante eram de NCr\$ 200,00, não sendo possível se admitir o pretendido desconto de 44% a título de alimentação, isso pelas razões acima expostas.

ISTO PÓSTO,

CONSIDERANDO que o litisconsorte chamado à responder os termos da presente reclamatória reconheceu ser o empregador do reclamante;

CONSIDERANDO que outra não poderia ser a solução, já que ele é o proprietário do veículo, nada havendo nos autos que informe transferência, locação ou cessão da propriedade;

CONSIDERANDO que a despedida foi negada e afirmada a ocorrência de abandono do veículo;

CONSIDERANDO que o veículo foi deixado em São Jerônimo pelo reclamante, nada havendo nos autos a informar novo contacto entre as partes no sentido de uma continuidade da relação de emprego, é de se admitir aquele fato como ocorrência da extinção da prestação de serviço por vontade do empregado;

CONSIDERANDO que o reclamante trabalhou para o reclamado durante três meses;

CONSIDERANDO que as despesas de viagem, feitas pelo empregador como necessárias para a realiza-



52
[Handwritten signature]

realização dos serviços a que se dispunha ele, empregador;

CONSIDERANDO que essas despesas de viagens, descontinuas e incertas, não podem ser consideradas para efeitos de diminuição de salários, com base no percentual admitido em lei e para os efeitos da alimentação normal e ininterruptamente fornecida pela parte empregadora;

CONSIDERANDO que a prova testemunhal combinada com a informação da empregadora de que os salários seriam de NCr\$ 200,00 e que é inadmissível o desconto de 44% pretendido pela empregadora, nos três meses trabalhados o reclamante fez jus a um salário de NCr\$ 600,00;

CONSIDERANDO que, desses salários devem ser descontados os adiantamentos e as obrigações de previdência;

CONSIDERANDO que o empregador não alega ter adiantado importância superior a da confessada na inicial e que as obrigações de previdência vão a NCr\$ 48,00, o saldo salarial, a favor do reclamante atinge a NCr\$ 377,00;

CONSIDERANDO, finalmente, as razões acima expostas e tudo o mais que dos autos consta,

RESOLVE esta J.C.J. de Montenegro, por maioria de votos, vencido o sr. Vogal dos empregados na parte que não admitiu a existência de despedida injusta, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória, a fim de absolver MILTON NUNES DA SILVA, por inexistência de relação de emprego, e condenar ODILON NUNES DA SILVA a pagar ao reclamante o saldo salarial líquido de NCr\$ 377,00, (trezentos e setenta e sete cruzeiros novos), mais as custas processuais de NCr\$ 31,10, calculadas sobre o valor da condenação.

Dita decisão foi proferida nesta audiência, delatando cientes as partes, o reclamante pessoalmente e o reclamado, bem como o litisconsorte passivo, através de seu procurador.

Cumpra-se em dez dias.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

[Signature]
RUDA HAUSCHILD FONSECA
VOGAL DOS EMPREGADORES

[Signature]
SILVANO EDUARDO BLATT
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Signature]
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Melchior Lermen

DR. MELCHIOR LERMEN
PROCURADOR

Benio Araujo

BENIO ARAUJO
RECLAMANTE

Mauricio Fortes

MAURICIO FORTES
Adv. da Secretaria de Justiça

JUNTADA

Faço juntada do recurso
ordinário, que segue.

Em 20 de 10 de 1969

Mauricio Fortes

MAURICIO FORTES
Adv. da Secretaria de Justiça

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM
Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro:

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 458/69
Em 16/10/69

*Edmundo o recurso.
Not. a parte contra-
ria para contestá-
lo, querendo.
em 20/10/69
Blauth*

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho-Presidente

ODILON NUNES DA SILVA, nos autos da reclama-
tória que lhe move Benio Araujo, vem, com o devido respeito, requerer
a V. Exa. se digno encaminhar ao Egrégio Tribunal do Trabalho, o recur-
so interposto de sentença de fôlhas.

Têrmos em que

Peço e aguardo Deferimento.

Montenegro, 16 de outubro de 1969.

pp. Arui

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho:

| |
|------------------------|
| J. C. J. de Mordenegro |
| Protocolo / |
| Em / |

ANULADO

Fls. 53-
[Handwritten signatures and initials]

ODILON NUNES DA SILVA, recorrendo na sentença que lhe move Benho Araujo, vem, com o devido respeito, dizer e requerer a Vv. Exas. o que segue:

1. Andou certo o MM. Juiz ao decidir sôbre o abandono do serviço, pelas provas constantes dos autos, cabendo ressaltar, ainda, que era o reclamante quem levava o carro para a oficina sempre que se fazia necessário, sendo que era êle também quem retirava o caminhão da oficina, segundo depoimento do próprio reclamante, a fls. 16. Por que, então, o reclamante não levou o caminhão para a oficina, se esta era sua obrigação, conforme êle mesmo declara?

2. Quanto ao tempo de serviço, conforme se depreende das provas dos autos, não está de acôrdio com as mesmas, a douta sentença de fls.

- O reclamante declara, a fls, 14, "que houve mês em que foram feitas duas viagens e nos outros mais" e esclarece que as duas viagens foram feitas porque ficou quinze dias parado. Informa, ainda, o próprio reclamante, a fls. 16, que fez, ao todo, umas cinco ou seis viagens. Logicamente, se num mês fez apenas 2 (duas) viagens, estando quinze dias parado, no outro mês fez o restante das viagens, de sorte que, no máximo, o reclamante completou dois meses de serviço, mas, nunca, os alegou três meses.

os alegou três meses, digo, os alegados três meses.

- Por outro lado, informa o reclamante que depois de ter abandonado o caminhão ficou algum tempo aguardando o pagamento, sem ainda propor a reclamatório. Os três meses que reclama, incluem aquele período que ficou aguardando, período que deve ser descontado dos três meses. Não tem, pois, três meses de serviço completo.

- Outrossim, apoiou-se a douta sentença em depoimento de um companheiro de viagens do reclamante, que o viu passando por êle, algumas vezes, na estrada, (depoimento de fls... 25), o qual inclusive, afirmou que "não pode precisar o tempo exato de trabalho do reclamante". Contra este depoimento, porém, tem o da testemunha Ambrozino, que, a fls. 26, informa que o "reclamante trabalhou um mês e 16 ou 18 dias" e que fêz ao todo 5 (cinco) viagens. Note-se que o depoimento desta testemunha confere como demais elementos dos autos: o próprio reclamante informou que fêz, ao todo, cinco ou seis viagens. O Reclamado informou que, "ao todo, talvez tenha trabalhado uns vinte e seis dias" (dep. fls. 17). Logicamente, conforme a própria testemunha esclareceu, inclui neste período também os dias em que o reclamante esteve parado. Outro depoimento que vem confirmar este fato é o de fls. 42, onde consta que "o reclamante não chegou a trabalhar um mês para o Reclamado", certamente, referindo-se ao tempo efetivamente trabalhado pelo reclamante. Esta testemunha tem condições de estar ao par, uma vez que viajou com o reclamante durante alguns dias, e, certamente, em viagem, teve tempo de trocar idéias sobre este e muitos outros fatos, onde o reclamante, certamente, informou o depoente que era a quinta viagem...

- Por todos estes fatos, vê-se, claramente, que o reclamante não chegou a trabalhar dois meses para o Reclamado.

3. Quanto ao salário, ficou evidenciado que o salário seria de NCr\$ 200,00, desde que as despesas corressem por conta do reclamante. Negando-se ao Reclamado o direito ao desconto destas despesas, forçosamente, não mais poderia ficar o salário em NCr\$ 200,00, e sem, o mínimo legal. Dar-se, ao reclamante, NCr\$ 200,00 mais as despesas seria dar-lhe um sobre-salário que não foi tratado nem ajustado. Por outro lado, é evidente que o salário não poderia ficar abaixo do mínimo legal. Daí seu estabelecimento no valor indicado.

4. Outrossim, o reclamante, além dos NCr\$ 175,00 confessados na inicial ainda confessou ter recebido NCr\$ 10,00 da mãe do Reclamado.

5. Assim sendo, faz jus a dois meses

faz juz a dois meses meses de salario, do total de NCr\$
283,20, e, sendo o desconto do INPS de NCr\$ 22,65, e tendo o
reclamante recebido NCr\$ 185,00 por conta do slario, fica um
slaodo salarial de NCr\$ 75,55 (Setenta e cinco cruzeiros novos
e cinqüenta e cinco centavos), que é o valor realmente devido
ao reclamante.

Pelas razões expostas, vem, data vên
nia, requerer a V. Exas. a reforma da sentença de acôrdo com a
exposição acima. •

Têrmos em que

Pede e Aguarda Deferimento.

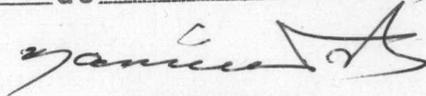
Montenegro, 16 de outubro de 1969.

[Handwritten signature]

JUNTADA

Faço juntada dos feios de
depósito e custos, que se seguem

Em 20 de 10 de 1968



MAURICIO FORTES
Chefe da Secretaria Substituto

RELAÇÃO MENSAL DE EMPREGADOS

MÊS E ANO DE COMPETÊNCIA

Empresa : **Odlion Nunes da Silva** Cadastro Geral de Contribuintes, Inscrição N.º : **Isentos**
 Endereço : **Beirito Timbaúva** Cidade : **Montenegro** Estado : **Rio Grande do Sul**
 Banco Depositário : **Banco do Brasil S/A** Agência : **Montenegro** Praça : **Montenegro**

| NÚMERO DE ORDEN | CARTERA PROFISSIONAL (MTPS) | | | DATA DE NASCIMENTO Dia/Mês/Ano | NOME | DATA S | | | TAXAS DE JUROS | REMUNERAÇÃO PAGA NCR\$ | RECOLHIMENTO | |
|-----------------|-----------------------------|--------|-------|-----------------------------------|----------------------|-------------------------|----------------------|---------------------------|----------------|------------------------|--------------|--------------|
| | Estado Emissor | Modelo | Série | | | ADMISSÃO Dia/Mês/Ano | OPÇÃO Dia/Mês/Ano | RETRATAÇÃO Dia/Mês/Ano | | | 8% NCR\$ | OUTROS NCR\$ |
| 1 | | | | | Benito Araujo | 12/03/69 | Não Opt | | | | | |

RECEBEMOS DE **Benito Araujo**
 R\$ **17,00** em 17 de Maio de 1969.
 Montenegro, RS.

Data **16** de **Outubro** de 19 **69**

Assinatura do Responsável *[Assinatura]*

GUIA DE RECOLHIMENTO

OPÇÃO SOBRE O TEMPO DE SERVIÇO

00,773

00,773

00,773

00,773

00,773

00,773

00,773

00,773

Art. 9.º Recolhimento de 8% sobre o total da remuneração paga no mês; indicar mês e ano a que se refere o recolhimento (mês e ano da competência do depósito).

Art. 22 Recolhimento de 10% dos valores depositados, da correção monetária e dos juros capitalizados, na conta vinculada do empregado optante, dispensado sem justa causa.

Art. 22 § 1.º Recolhimento de 5% dos valores depositados, da correção monetária e dos juros capitalizados na conta vinculada do empregado optante, rescisão do contrato de trabalho por culpa recíproca ou em virtude de força maior.

Art. 30 § 1.º Recolhimento da indenização em dobro, destina-se ao período anterior à opção, de empregado com 10 (dez) ou mais anos de serviço, despedido sem justa causa

Art. 30 § 3.º Recolhimento da importância complementar da indenização prevista no Art. 479 da CLT; decorrente da rescisão antecipada do contrato por prazo determinado, por iniciativa da empresa.

00,773

Art. 30 § 4.º Recolhimento da indenização que corresponder ao período anterior à opção no caso da aposentadoria compulsória de que trata o § 3.º do Art. 30 da Lei n.º 3 807, de 26/8/1960.

Art. 32 Recolhimento facultativo da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, pelo valor que lhe corresponder na data do depósito.

Art. 59 Recolhimento de juros, correção montária e multa relativas a depósitos efetuados em atraso. A multa será calculada na forma seguinte:

1.º) 5.º sobre os débitos, como tais considerados os depósitos, os juros e a correção monetária, quando depositados com atraso não superior a 30 dias.

2.º) 10% por semestre ou fração sobre os débitos considerados no item anterior, quando depositados com atraso superior a 30 dias.

00,773

00,773

00,773

- Art. 9.º Recolhimento de 8% sobre o total da remuneração paga no mês; indicar mês e ano a que se refere o recolhimento (mês e ano da competência do depósito).
- Art. 22 Recolhimento de 10% dos valores depositados, da correção monetária e dos juros capitalizados, na conta vinculada do empregado optante, dispensado sem justa causa.
- Art. 22 § 1.º Recolhimento de 5% dos valores depositados, da correção monetária e dos juros capitalizados na conta vinculada do empregado optante; rescisão do contrato de trabalho por culpa recíproca ou em virtude de força maior.
- Art. 30 § 1.º Recolhimento da indenização em dobro, destina-se ao período anterior à opção, de empregado com 10 (dez) ou mais anos de serviço, despedido sem justa causa
- Art. 30 § 3.º Recolhimento da importância complementar da indenização prevista no Art. 479 da CLT; decorrente da rescisão antecipada do contrato por prazo determinado, por iniciativa da empresa.
- Art. 30 § 4.º Recolhimento da indenização que corresponder ao período anterior à opção no caso da aposentadoria compulsória de que trata o § 3.º do Art. 30 da Lei n.º 3 807, de 26/8/1960.
- Art. 32 Recolhimento facultativo da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, pelo valor que lhe corresponder na data do depósito.
- Art. 59 Recolhimento de juros, correção monetária e multa relativas a depósitos efetuados em atraso. A multa será calculada na forma seguinte:
- 1.º) 5% sobre os débitos, como tais considerados os depósitos, os juros e a correção monetária, quando depositados com atraso não superior a 30 dias.
 - 2.º) 10% por semestre ou fração sobre os débitos considerados no item anterior, quando depositados com atraso superior a 30 dias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Handwritten signature and number 60

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 153/69

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

Montenegro

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 458/69

RECLAMANTE OU RECORRENTE: Benio Araújo

RECLAMADO OU RECORRIDO: Odilon Nunes da Silva

Odilon Nunes da Silva

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) re-
colher a importância de NCr\$ 31,20 (Trinta e um cruzeiros novos e
vinte centavos)

referente a CUSTAS
(custas judiciais ou emolumentos)

O R T I D O

- 1. da sentença NCr\$ 31,10
 - 2. da execução NCr\$
 - 3. do agravo NCr\$
 - 4. do contador NCr\$
 - 5. do traslado NCr\$
 - 6. do inquérito NCr\$
 - 7. do recurso NCr\$
 - 8. da certidão NCr\$
 - 9. do depósito prévio NCr\$
 - 10. Impresso NCr\$ 0,10
 - 11. NCr\$
 - 12. NCr\$
 - 13. NCr\$
 - 14. NCr\$
 - 15. NCr\$
- NCr\$ 31,20

TRINTA E UM CRUZEIROS NOVOS E VINTE CENTAVOS)
(Por extenso)

Montenegro 20, de outubro de 1969

Handwritten signature
Maurício Fortes -oficial judic.PJ5

2.ª Via — Processo

REF. 147

Grafipel — 500 t/s - 5x100 - 10/66

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO

RECEBIDO

20 OUT 69

Handwritten signature

FUNCIONÁRIO



ATA DE RECOLHIMENTO Nº 12345

ÓRGÃO EMISSOR: Junta de Conciliação e Julgamento de

Montenegro

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

PROCESSO Nº 458762

RECLAMANTE OU RECORRENTE: Benito Araújo
RECLAMADO OU RECORRIDO: Odilon Nunes da Silva

Odilon Nunes da Silva

vai ao Serviço de Atendimento do Conselho de Custas e Honorários desta Junta (ou Tribunal) e
colher a importância de R\$ 31,20 (Trinta e um cruzeiros novos e
vinte centavos)

relaciona a - CUSTAS (custas judiciais ou emolumentos)

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue
pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a noti-
ficação que segue, fls. nº 61. Dou Fé.

MONTENEGRO, 21 de outubro de 1.969.

MAURÍCIO FORTES

Chefe da Secretaria, Substituto

Nº 31,20

TRINTA E UM CRUZEIROS NOVOS E VINTE CENTAVOS (Por escrito)

Montenegro 20 de outubro de 1969

Maurício Fortes - Oficial Judiciário

Handwritten signature and initials in the top right corner.

Montenegro, 20 outubro 69

BENIO ARAÚJO
Rua Cel. Antonio Inácio, 471

Proc. nº 458/69

Pela presente, fica V.Sa. notificado que nos autos do processo em epígrafe, em que contendem V. Sa. e Odilon Nunes da Silva, foi, por êste, interposto recurso ordinário, da decisão proferida por esta Junta, tendo V.Sa. o prazo de lei, para contestar, querendo.

Handwritten signature of Maurício Fortes
Maurício Fortes
Chefe de Secretaria Substª.

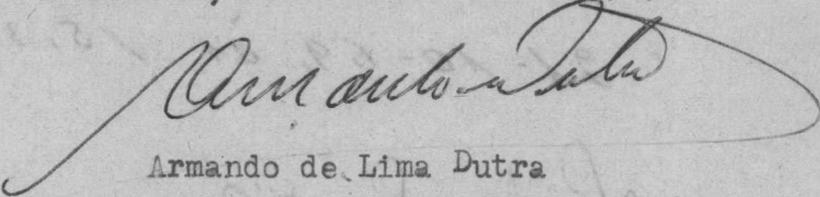
21-10-69, às 15,30 hrs.

Lucila Sant'Anna de Souza.

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 15,30 horas, à Rua Cel. Antônio - Ignácio nº 471, sendo aí, notifiquei o Sr. Bênio Araújo, na pessoa de sua espôsa, SRA. LUCI LA SANT'ANNA ARAÚJO, tendo a mesma assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 21 de outubro de 1.969.


Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

1961-11-11
fl. 62
mt

CERTIDÃO

Certifico que o recorrido não apresentou contestação no prazo legal.

Montenegro, 4 / 11 / 1969

mt

MAURICIO FORTES
Chefe de Secretaria Substituto

JARDO • QUOTIDIANO DE MONTENEGRO

CONCLUSÃO

Na data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 4 / 11 / 69

mt

MAURICIO FORTES
Chefe de Secretaria Substituto

Sustentamos a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os presentes autos, ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Data supra

JUIZ DO TRABALHO

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

REMESSA

Faço remessa dêstes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Reg.

Em 4 / 11 / 69

mt

MAURICIO FORTES
Chefe de Secretaria Substituto

TRT - 4ª Região

Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 7 / 11 / 1989

Ruth F. Mallmann
RUTH F. MALLMANN

Aux. Jud. P.17

[Faint rectangular stamp area with illegible text]

Contos 61 folhas

Requerimento de fls 50961

Ruth F. Mallmann
RUTH F. MALLMANN

Aux. Jud. P.17

VISTO:

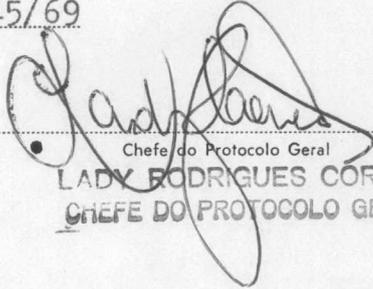
Em

Leil. F. L. S. S.
Tramitação de Solos

Faint handwritten notes and dates at the bottom of the page.

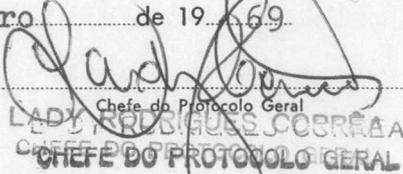
TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 7 dias do mês de novembro de 19 69
autuei o presente Recurso Ordinário o qual
Tomou o n.º 2845/69


Chefe do Protocolo Geral
LADY RODRIGUES CORRÊA
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm êstes autos 62 fôlhas tôdas numeradas, do
que para constar, lavro êste têrmo, aos 7 dias do
mês de novembro de 19 69


Chefe do Protocolo Geral
LADY RODRIGUES CORRÊA
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Exm.º Sr. Presidente.

Em de de 19

Diretor da Secretaria

**À Procuradoria Regional
para parecer.**

Em de de 19

Presidente

REMESSA

Faço remessa destes autos à
douta Procuradoria Regional
para parecer.

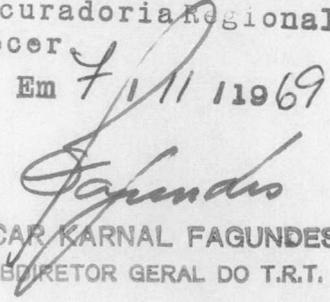
Em 7/11/1969

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de Ordem do
Sr. Presidente.

Em de de 19

Diretor da Secretaria


OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

Fls. 62

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 7 dias do mês de novembro de 1969
autuei o presente Recurso Ordinário de qual

Tomou o n.º 2845/69

[Handwritten signature]
Chefe do Protocolo Geral
LADY BORGES CORREA
Chefe do Protocolo Geral

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém estes autos 62 folhas todas numeradas do

que para constar, lavro este termo, aos 7 dias do

mês de novembro de 1969

[Handwritten signature]
Chefe do Protocolo Geral
LADY BORGES CORREA
Chefe do Protocolo Geral

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Exm.º Sr. Presidente.

Em de 19

CONCLUSÃO

Diretor de Secretaria

A Procuradoria Regional
para parecer.

Em de 19

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de Ordem do
Sr. Presidente.

Em de 19

Diretor de Secretaria

RECURSO ORDINÁRIO

[Handwritten notes and signatures]
Em 7/11/69



[Assinatura]

TRT- 9845/69

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 12 de 11 de 1969.

[Assinatura]
Just. Port. pp. 2

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Procurador Regional.

Em 12 de 11 de 1969.

[Assinatura]
Just. Port. pp. 2

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. *[Assinatura]*
para parecer.

Em 19 de XII de 1969.

[Assinatura]
Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do Parecer que segue.

Em 12 de Janeiro de 1970

[Assinatura]
Just. Port. pp. 2

P. 64
[Handwritten signature]

TRT 2845/69 - JCJ de Montenegro - RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente : Odilon Nunes da Silva

Recorrido : Benio Araújo

P A R E C E R

Preliminarmente, entendemos que o apêlo não deve ser conhecido, porquanto realizado o depósito para fins recursais após a fluência de prazo decencial, eis que prelatada a deuta decisão em data de 06.10.69, da qual ficou ciente o recorrente através de seu Procurador conforme se vê às fls. 51 in fine, o depósito somente foi realizado em data de 17.10.69, como se vê pelos documentos de fls. 56/57, posteriormente, inclusive, à interposição de apêlo que se deu a 16.10.69 (conf. fls. 52), o que a nesse ver impede o seu seguimento nessa Colenda Instância.

É o nesse parecer. S.M.J.

Pôrte Alegre, 8 de janeiro de 1970

CÉSAR MACEDO DE ESCOBAR
Procurador do Trabalho

M. A. Florinda [Handwritten signature]
Proc. Reg.



TRT - 2845/69

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes
autos ao Tribunal Regional do Trabalho - 4.^a
Região.

Em 12 de Janeiro de 1970

Julio C. de Albuquerque
Aux. Prot. P.P. 2

TRT - 4ª Região
Recebido no PROTOCOLO GERAL
Em 15/01/1970
Irene
IRENE MARIA COMPARSI
Aux. Judiciário PJ-7

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à

Secretaria do T. R. T.

Em 15/01/1970

Irene
IRENE MARIA COMPARSI
Aux. Judiciário PJ-7

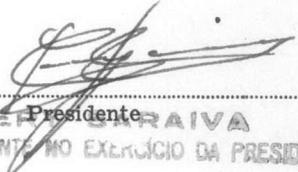
66
Pey

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Sorteado Relator o Sr. Desembargador **JOÃO ANTONIO PEREIRA LEITE**

Designado Revisor o Sr. Desembargador **JORGE SURREAUX**

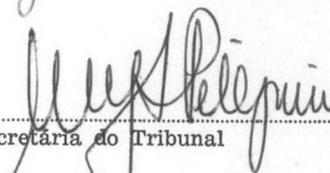
Pôrto Alegre, 21 de janeiro de 1970


.....
PEREIRAIVA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

CONCLUSÃO

Nesta data faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Pôrto Alegre, 21 de janeiro de 1970


.....
Secretária do Tribunal
MARIA JERUSA AROAZ PELEGRINI
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL

VISTO

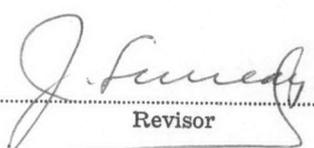
Pôrto Alegre, 23 de 1 de 1970


.....
Relator

JOÃO ANTONIO PEREIRA LEITE

VISTO

Pôrto Alegre, 27 de 1 de 1970


.....
Revisor
JORGE SURREAUX

Benio Araújo reclamou contra Milton Nunes da Silva, pedindo//
aviso prévio, 13º salário, férias e saldo de salários. O recla-
mado negou a relação de emprêgo. Foi citado para integrar a
lide, Odilon Nunes da Silva, que impugnou o tempo de serviço e
alegou abandono de emprêgo. Na instrução, colheu-se o depoimen-
to das partes e testemunhas. Sem efeito as propostas de acôr-
do. Os litigantes aduziram razões finais. A MM. Junta condenou
o chamado a integrar a lide ao pagamento de salários. Este/
interpôs recurso ordinário. A Procuradoria opinou no sentido
do não conhecimento do recurso, porque intempestivo o depósi-
to do valor da condenação. É o relatório.

P. Alegre, 23.1.70.


João Antônio Pereira Leite-
relator.

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 16 de 3 às 13 horas.

Notifique as partes interessadas.

Em 28 de 1 de 1970

Jussara Sampaio

JUSSARA SAMPAIO

Perito Auditor PJ-9
Secretaria Tribunal

[Handwritten signature]

68
M

D.J.-S. Proc.

DR. MELCHIOR LERMEN
MONTENEGRO-RS

01.02.70 COMUNICO PRIMEIRA TURMA DÊSTE TRIBUNAL JULGARAH DIA
DEZESSEIS MARÇO CORRENTE ANO TREZE HORAS VG PROCESSO TRT-2.845/69 VG
ENTRE ODILON NUNES DA SILVA ET BENIO ARAÚJO PT CARLOS SILVEIRA GODOY
GOMES SUBDIRETOR GERAL TRIRETRA QUARTA REGIÃO SUBSTITUTO

D.J.-S.Proc.

-2.845/69

70
mf

Sr. Odilon Nunes da Silva
Rua Almirante Barroso, 608
N/Capital

-1ª TURMA-

16.03.70

13

Odilon Nunes da Silva e Benio Araújo

04 de fevereiro de 1970.

/ig



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

13.7.70
L. Maria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T R T N.º 2845/69

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz Jorge Surreaux ~~ausente~~ ^{presente} o representante da Procuradoria, dr. Sérgio P.P. Baptista e dos senhores Juizes Douglas Português, Fernando Py Sarmiento, Pajehú M. Silva e o juiz convocado João Antônio P. Leite.

resolveu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ter sido efetuado o depósito fora do prazo recursal. Lavre o acórdão o Exmo. Juiz Relator. Custas na forma da Lei.

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

Pôrto Alegre, 16 de março de 1970

Ligia Maria Rech

LIGIA MARIA RECH
SUBSECRETÁRIA DO TRIBUNAL



Wj

72
15/11

ACÓRDÃO
(TRT-2845/69)

EMENTA: O depósito da importância da condenação deve ser prévio. Não se conhece do recurso se o depósito realizou-se não só após a interposição como depois de decorrido o prazo recursal.

VISTOS e relatados êstes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrente ODILON NUNES DA SILVA e recorrido BÊNIO ARAÚJO.

Bênio Araújo reclamou contra Milton Nunes da Silva, pedindo aviso prévio, 13º salário, férias e saldo de salários.

O reclamado negou a relação de emprêgo. Foi citado para integrar a lide Odilon Nunes da Silva, que impugnou o tempo de serviço e alegou abandono de emprêgo.

Na instrução, colheu-se o depoimento das partes e testemunhas. Sem efeito as propostas de acôrdo. Os litigantes aduziram razões finais.

A MM. Junta condenou o chamado a integrar a lide ao pagamento de salários.

Êste interpôs recurso ordinário.

A Procuradoria opinou no sentido do não conhecimento do recurso, porque intempestivo o depósito do valor da condenação.

Ê o relatório.

ISTO PÔSTO:

O depósito de fls. 58 é de 17 de outubro de 1969. A sentença foi proferida a 6 de outubro do mesmo ano e o recurso interposto a 16 de outubro. Consumou-se o depósito, desta forma, quando já vencido o prazo recursal.

Nos têrmos do art. 899, par. 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho o depósito deve ser prévio, isto é, deve anteceder a interposição do recurso. Esta a única interpretação possível



73
rel

(TRT-2845/69)

fls. 2

ACÓRDÃO

do preceito legal, sob pena de se desconhecer o sentido mesmo das expressões contidas na lei. Tem-se sustentado entendimento diverso, já a colhido no seio dêste Tribunal, pelo qual o depósito será tempestivo se realizado no prazo do recurso, embora após o ajuizamento do mesmo. Mesmo admitindo, "ad argumentum", tal interpretação, no caso o atendimento ao disposto no art. 899 foi tardio, porque o prazo para recorrer vencera-se a 16 de outubro.

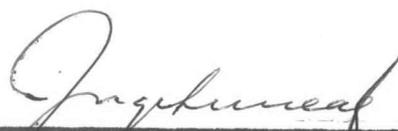
Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM NÃO CONHECER DO RECURSO, POR TER SIDO EFETUADO O DEPÓSITO FORA DO PRAZO RECURSAL.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 16 de março de 1970.



JORGE SURREAUX - Presidente



JOÃO ANTÔNIO PEREIRA LEITE - Relator

Ciente:



PROCURADOR DO TRABALHO

CR/NIS

(TJT-2842/69)
Fla. 2

PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o presente

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM NÃO CONHECER DO RECURSO, POR TER SIDO EFETUADO O DEPÓSITO FORA DO PRAZO RECURSAL.

Quatas na forma da Lei. Intime-se. Porto Alegre, 16 de março de 1970.

Ante o exposto,

re recorrer vencer-se a 16 de outubro.

to no dia 16 de outubro, porque o prazo pa
interpretado, no caso, no sentido de que
mesmo, mesmo sendo abstrato, "res scriptum", tal
do recurso, embora não haja o julgamento do
analisado no sentido de que se realizou no pro-
o Colégio no sentido de que se realizou no pro-
Tem-se atentado entendimento diverso, já q
de 1970, em
de 15 de
acórdão foi publicado em 15 de

Abri

Exmo. Sr. Desembargador Semanário.

Carlos Silveira Godoy Gomes
Chefe de Seção Processual

JORGE SURREAUX - Presidente

JOÃO ANTÔNIO FERREIRA LEITE - Relator

PROCURADOR DO TRABALHO

Fonte:

GR/NIS

D.J.-S.Proc.

(2345/69)

74
Araújo

Sr. Odilon Nunes da Silva
Rua Almirante Barroso - 608
N/Capital

p/ 1ª Turma

XXXXXXXXXXXXX

Odilon

16.3.70

Nunes da Silva e Benio Araújo

15.4.70

10 abril 70

IN

D.J.-S.Proc.

(2845/69)

75
Angelina

Sr. Benio Araújo
Rua Cel. Antônio Inácio - 471
Montenegro -RS

p/ 1ª Turma

XXXXXXXXXXXX

Odilon

16.3.70

Nunes da Silva e Bênio Araújo

15.4.70

10 abril 70

IN

D.J.-S.Proc.

Pôrto Alegre, 10 de abril de 1970

76
Angelus

Dr. Melchior Lermen
Montenegro -RS

Levo ao conhecimento de V.S^a. que a PRIMEIRA TURMA deste Tribunal, realizada em 16.3.70, foi julgado o processo TRT- 2815/69, em que são partes ODILON NUNES DA SILVA e BÊNIO ARAÚJO, cuja decisão foi a seguinte:

" O Tribunal, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU DO RECURSO, POR TER SIDO EFETUADO O DEPÓSITO FORA DO PRAZO RECURSAL".

O respectivo Acórdão deverá ser publicado pelo Juiz Semanário na audiência de 15.4.70, de cuja data fluirá prazo para o recurso.

Oscar Karnal Fagundes
Subdiretor Geral do TRT

IN

fol. 77
19

CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 5 / 5 / 1970

Carlos Silveira Godoy Gomes
Chefe de Seção Processual

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

Em 5 / 5 / 1970

DARCIA VARGAS PASSOS
Diretora da Divisão Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmº Sr. Presidente.

Em de de 19.....

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em de de 19.....

REMESSA

Faço remessa dêstes autos ao

REMESSA

Faço remessa dêstes autos à instância de origem.

Em 5 / 15 / 1970

Oscar Karnal Fagundes
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 7/5/1970

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 7/5/70.

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

*Comunique-se
os partes da base
dos presentes autos,*

7/5/70
[Signature]

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento

do despacho supra foras expedidas
as devidas multiplicações.

DOU FÉ. Montenegro, 12 de maio de 1970.

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

78-
Q

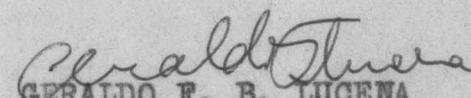
NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.
Dr. Melchior Lermen
Nesta

SENHOR:

Comunico, de ordem do Exmo. Sr. Presidente desta Junta, que os autos do processo Nº 458/69, em que Benio Araújo reclama contra Milton Nunes da Silva, baixaram do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Montenegro, 12 de maio de 1970.

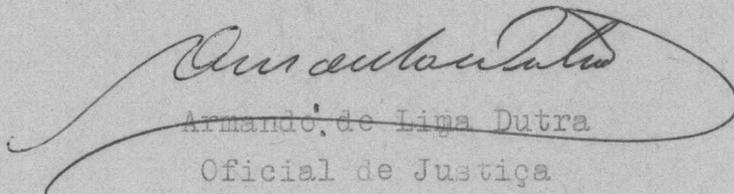

GERALDO F. B. LUCENA
Chefe da Secretaria.

15-5-70, às 14,30hs.

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 14,30 horas, à Rua Ramiro Barcellos, s/nº, sendo aí, notifiquei o Dr. Melchior Lermendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

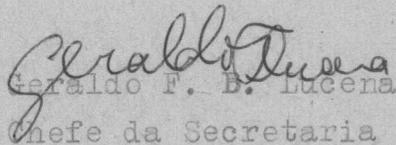
MONTENEGRO, 15 de maio de 1.970.


Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 15 de maio de 1.970.


Geraldo F. B. Lucena
Chefe da Secretaria

49
D.

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.
Benio Araújo
Rua Cel. Antônio Inácio, 471 -
Nesta

Senhor:

Informo que os autos do processo nº 458/69, em que
Vossa Senhoria reclama contra Milton Nunes da Silva, baixou do E-
gregio Tribunal Regional do Trabalho.

Montenegro, 12 de maio de 1970.

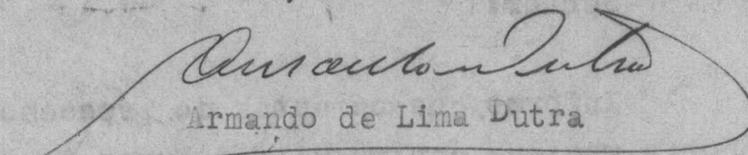
Geraldo F. B. Lucena
GERALDO F. B. LUCENA
Chefe da Secretaria

15-5-70, às 15,00hs.
Teracina S. Araújo

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 15,00 horas, à Rua Cel. Antônio Ignácia nº 471, sendo aí, notifiquei o Sr. Bênio Araújo, na pessoa de sua mãe, SRA. Firmina de Araújo, tendo a mesma assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 15 de maio de 1.970.


Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 15 de maio de 1.970.


Geraldo F. B. Lucena
Chefe da Secretaria

20
ST



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Montenegro, 18 de maio de 1970
ALVARÁ

ALVARÁ

Pelo presente alvará e na melhor forma de direito autorizo o

Sr. BENIO ARAÚJO a receber
do BANCO DO BRASIL S/A = AG. MONTENEGRO a quantia NCr\$ 377,00, mais
juros e correção monetária.
(trezentos e setenta e sete cruzeiros mais correção mon. e juros),

capital depositado em nome de BENIO ARAUJO, a disposição do MM Juiz Pre-
sidente da JCJ de Montenegro,
consoante guias de recolhimento ~~mas~~ (FGTS) ~~Junta de Conciliação e Julgamento de~~
de Odilon Nunes da Silva, de 16 de outubro de 1969.
O QUE CUMPRE na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado nesta cidade de MONTENEGRO aos
vinte e um de maio de mil novecentos e setenta.

Juiz do Trabalho
DR CARLOS EDMUNDO BLAITH

RECEBI O ORIGINAL

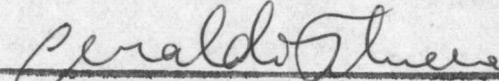
EM 18.6.70.

BENIO ARAÚJO

CONCLUSÃO

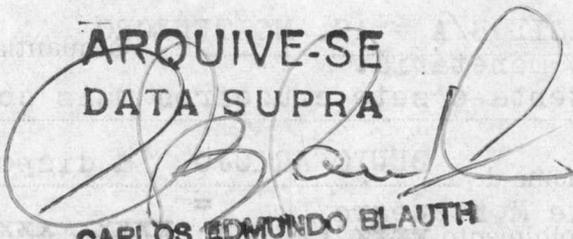
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 18 / 6 / 70



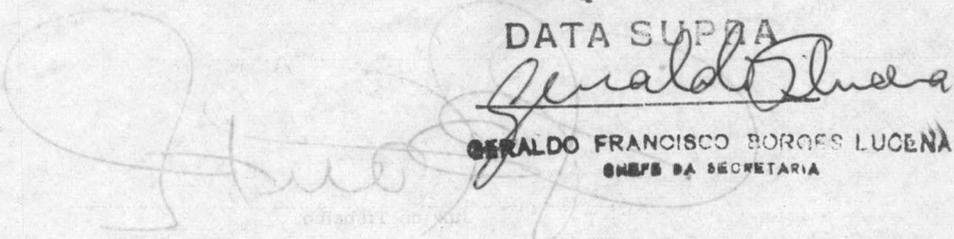
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

**ARQUIVE-SE
DATA SUPRA**



CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**



GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA